



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de Novembro de 2009



Série

Número 113

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 146/2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da Região Autónoma da Madeira II (EMPREENDINOV - II).

Portaria n.º 147/2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas empresas da Região Autónoma da Madeira II (SIRE - II).

Portaria n.º 148/2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira II (QUALIFICAR+ - II).

Portaria n.º 148/2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II).

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 146/2009

de 4 de Novembro

No contexto global em que vivemos em que a crise económica e financeira se encontra profundamente instalada na vida das empresas, traduzindo-se num fraco nível de investimento por parte destas e, conseqüentemente, num abrandamento real do sector produtivo, impõe-se a reformulação dos vários sistemas de incentivos disponibilizados pelo Governo Regional.

Com o objectivo de impulsionar o relançamento da economia regional e com vista a disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade no recurso ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da Região Autónoma da Madeira (EMPREENDINOV), aprovado pela Portaria n.º 31/2008, de 31 de Março, procede-se à introdução de algumas alterações ao referido sistema de incentivos.

São alteradas as condições de aplicação do regime do Sistema de Incentivos EMPREENDINOV, nomeadamente no que se refere ao mérito das operações, ao montante das taxas de apoio, às despesas consideradas elegíveis e aos ponderadores dos critérios de selecção das operações.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos de forma a alinhá-los com a terminologia adoptada pela legislação comunitária.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da Região Autónoma da Madeira II (EMPREENDINOV-II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Ambito

1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 31/2008, de 31 de Março, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 4 dias do mês de Novembro de 2009.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da Região Autónoma da Madeira II (EMPREENDINOV - II)

Capítulo I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objecto

Pelo presente diploma são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da

Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por EMPREENDINOV II.

Artigo 2.º
Objectivo

O EMPREENDINOV II tem por objectivo contribuir para a mudança e crescimento da economia regional, através do estímulo ao surgimento de novos empreendedores e à criação de novas empresas, capazes de contribuir para a diversificação e competitividade do tecido empresarial, através de investimentos conducentes à introdução de novos produtos, novos processos tecnológicos, novas técnicas de distribuição, marketing, informação e comunicação, técnicas de inovação, racionalização energética e gestão ambiental, entre outros factores de competitividade.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Empreendedorismo - Capacidade de criação/diversificação de novos produtos, novos processos/métodos.
- b) Empreendedorismo qualificado - Criação de empresas, incluindo as actividades no primeiro ano de desenvolvimento, dotadas de recursos qualificados ou em sectores com fortes dinâmicas de crescimento, que promovam o reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e a sua modernização e inovação.
- c) Inovação - Produção de novos bens, serviços e processos que induzam a progressão na cadeia de valor, e o reforço da sua orientação para mercados internacionais, introdução de melhorias tecnológicas, criação de unidades de produção e da promoção do empreendedorismo qualificado e do investimento em novas áreas com potencial de crescimento.
- d) Inovação de marketing - Introdução de novos métodos de marketing, envolvendo melhorias significativas no design do produto ou embalagem, preço, distribuição e promoção.
- e) Inovação de processo - Adopção de novos ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico de bens ou serviços, de logística e de distribuição.
- f) Inovação de produto, bem ou serviço - Introdução no mercado de novos, ou significativamente melhorados, produtos ou serviços, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes, materiais, software incorporado, interface com o utilizador ou outras características funcionais.

Artigo 4.º
Entidades Beneficiárias

1 - O EMPREENDINOV II destina-se a todos aqueles que, caracterizando-se por um espírito empreendedor e de liderança, sejam possuidores de uma ideia ou projecto de negócio, a realizar por micro e pequenas empresas na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, sob qualquer natureza e qualquer forma jurídica.

2 - São entidades beneficiárias, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares, individualmente ou em grupo;
- b) Empresários em nome individual e pessoas colectivas, desde que recém constituídos.

3 - Exceptuam-se do número anterior as sociedades civis.

4 - Para efeitos da alínea b) do número 2 anterior, entende-se por recém constituídos, as entidades cujo início de actividade se tenha verificado nos 12 meses anteriores à data da candidatura.

Artigo 5.º
Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio, os projectos de investimento que se proponham promover e realizar projectos enquadráveis nas disposições do presente diploma

e que se insiram nas actividades da indústria, energia, ambiente, construção, comércio, transportes e armazenagem, turismo, informação e de comunicação e serviços, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 - Excluem-se do número anterior as actividades incluídas nas divisões 05, 06, 07, 09, 19 e subclasse 20142 da CAE bem como os investimentos apoiáveis pelo FEADER nos termos do Protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas.

3 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter inovador, pode o membro do Governo Regional que tutele o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, reconhecer casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada, desde que o mesmo responda às necessidades do mercado e sejam susceptíveis de dar origem ao aparecimento de um novo produto, processo produtivo, serviço ou nova forma de comercialização com impacto significativo na economia regional.

4 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

5 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 6.º

Condições gerais de elegibilidade do beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Encontrar-se legalmente constituído;
- Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Disponer de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;
- Cumprir com o critério de micro e pequena empresa de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia 2003/361/CE, de 6 de Maio.

f) Apresentar Capital Próprio positivo, quando aplicável.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições previstas no número anterior deve ser efectuada até 30 dias úteis após a comunicação da decisão de aprovação da candidatura, mediante:

- Entrega do comprovativo relativo à alínea b), e) e f);
- Apresentação de uma declaração de compromisso, reconhecida na qualidade pelo beneficiário, para as condições previstas nas alíneas a), c), e) e d).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - Para efeitos de comprovação do estatuto PME as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio do IDE-RAM (www.ideram.pt), nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

6 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos do cumprimento da alínea f) do número 1.

Artigo 7.º

Condições gerais de elegibilidade do projecto de investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
- Cumprir as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- Ser apresentado antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50% do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano;
- Ter uma duração máxima de execução de um ano, a contar da data de início do investimento previsto;
- Ser adequadamente financiado por capitais próprios, nos termos do Anexo I do Regulamento;
- Comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de três anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;
- Ter uma despesa mínima elegível de 10.000 euros e máximo elegível de 250.000 euros;
- Apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes do formulário de candidatura;
- Ser declarado de interesse para o turismo, pela Direcção Regional do Turismo, quando aplicável.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, nomeadamente:

- Construção de edifícios, até ao limite de 40% da despesa elegível, desde que directamente relacionadas com a concretização do projecto;
- Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com a concretização do projecto;
- Aquisição de máquinas e equipamentos, incluindo custos com transporte, montagem e desmontagem dos mesmos, que apresentem relevante importância para o desenvolvimento do projecto, designadamente nas áreas de gestão, produção, comercialização e marketing, distribuição e logística, comunicações, design, qualidade, segurança, controlo laboratorial, eficiência energética e energias renováveis, do ambiente, em particular os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente hardware e software, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;
- Aquisição de bibliografia técnica essencial à execução do projecto;
- Constituição e ou aquisição de marcas, desenhos ou modelos, patentes e modelos de utilidade;

g) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e colecções próprias bem como despesas com a valorização das marcas, insígnias adquiridas/ criadas/ constituídas;

h) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

i) Despesas inerentes à certificação de sistemas, produtos e serviços, nomeadamente, despesas com a entidade certificadora, assistência técnica específica, ensaios, testes, calibração e monitorização;

j) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

l) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico;

m) Custos associados aos pedidos e à manutenção de direitos de propriedade industrial, designadamente de taxas, emolumentos, anuidades, pesquisas ao estado da técnica a bases de dados nacionais ou estrangeiras, despesas com o estudo, concepção e produção de protótipos da(s) tecnologia(s) desenvolvida(s) e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial nas fases de instrução de processos, manutenção de direitos, bem como de valorização dos mesmos, nomeadamente em processos de licenciamento, de transferência de tecnologia e suporte à criação de empresas deles emergentes;

n) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação;

o) Consultoria necessária à implementação do projecto e à consolidação da actividade de novas empresas, nomeadamente em áreas que careçam de complementaridades específicas ou que ultrapassem a competência das entidades beneficiárias;

p) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de 1250 euros;

q) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5.000 euros;

r) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, até ao limite de 1.500 euros, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 23.º do Regulamento.

s) Deslocações e estadias demonstradas como essenciais para o desenvolvimento do projecto, até ao limite de 5.000 euros;

t) Outros investimentos de natureza incorpórea conducentes à incorporação de factores de competitividade nas áreas da inovação, tecnologia, qualidade, ambiente e energia;

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação, assim como se procederá a uma análise e adequabilidade da proporção da natureza das despesas face ao investimento global e à natureza e objectivos do mesmo, podendo, de igual modo, proceder-se à respectiva adequação.

Artigo 9.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;

e) Custos internos de funcionamento da empresa;

f) Fundo de maneio;

g) Aquisição de bens em estado de uso;

h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, com excepção da aquisição de veículos automóveis no âmbito dos projectos declarados de interesse para o turismo desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, e da aquisição de outro material de transporte integrado em projectos de animação turística cuja actividade seja declarada de interesse para o turismo, nos termos da legislação em vigor;

i) Aeronaves e outro material aeronáutico;

j) Trabalhos para a própria empresa;

l) Custos com Garantia Bancária

m) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Capítulo III Critérios de Selecção

Artigo 10.º Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto (MP), calculado nos termos da metodologia definida no Anexo II do Regulamento.

2 - Não serão considerados elegíveis, os projectos que obtenham um Mérito inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.

4 - Os beneficiários de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando o Mérito do Projecto aferido em sede de avaliação pós-projecto for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Capítulo IV Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 11.º Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável e corresponde a 60% das despesas elegíveis do projecto.

2 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados poderão beneficiar de uma co-intervenção do Capital de Risco, Garantia Mútua, ou de outras formas de financiamento.

Artigo 12.º Limite do Incentivo

1 - Para efeitos do artigo anterior, o montante total dos incentivos a conceder a uma empresa no âmbito do EMPREENDINOV II não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento minimis em vigor.

Artigo 13.º Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de decisão

Artigo 14.º Organismos

1 - A gestão do EMPREENDINOV II é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o beneficiário e a coordenação global da gestão do projecto.

2 - Serão Organismos Especializados, todos aqueles que intervenham na apreciação do mérito do projecto, enquanto entidade consultiva no âmbito deste sistema de incentivos, nomeadamente:

a) Peritos independentes;
b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, é Organismo Especializado deste sistema de incentivos o CEIM - Centro de Empresas e Inovação da Madeira, enquanto organismo responsável tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional para o empreendedorismo e inovação.

4 - Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

5 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 15.º Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

a) Recepcionar e validar as candidaturas;
b) Verificar as condições de elegibilidade do beneficiário e do projecto;
c) Solicitar parecer ao Organismo Especializado assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;
d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento;
e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;
f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
g) Emitir pareceres;
h) Submeter à apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos EMPREENDINOV II;
i) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

l) Celebrar com os beneficiários os contratos de concessão de incentivos;
m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;
n) Analisar e verificar os pedidos de pagamentos do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;
p) Acompanhar a execução dos projectos;
q) Encerrar os projectos de investimento.
2 - Ao Organismo Especializado compete, designadamente:

a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, o carácter inovador do projecto, características empreendedoras e de liderança do beneficiário e respectivas condições específicas do mesmo;

b) Emitir parecer quanto ao enquadramento do projecto nos objectivos do EMPREENDINOV II, assim como, sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

3 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio, ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças, das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao beneficiário.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 16.º Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - Constituem processo de candidatura: o formulário de candidatura devidamente preenchido e os curricula vitae dos beneficiários assim como dos respectivos sócios.

5 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o beneficiário juntar cópia da Certidão de Aprovação da Localização do projecto, quando aplicável.

Artigo 17.º Processo e prazos de apreciação das candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão a qual incluirá o parecer do Organismo Especializado.

2 - O parecer do Organismo Especializado será emitido no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares, por escrito ou no decurso da entrevista, ao beneficiário.

5 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos nos números 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Capítulo VII Contratação

Artigo 18.º Formalização e concessão do incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de participação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos beneficiários, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 19.º Renegociação do contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e o IDR.

Artigo 20.º Cessão de posição contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e o IDR.

Artigo 21.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao beneficiário pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo VIII Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 22.º Pagamento de incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, pagamento intercalar e/ ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 23.º Acompanhamento e verificações

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:

a) Verificação administrativa;

b) Verificação no local.

2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.

3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo beneficiário ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;

c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;

d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do projecto, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo IX

Obrigações do Beneficiário

Artigo 24.º

Obrigações do Beneficiário

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectarem a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos, respeitantes à execução do projecto de investimento;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

i) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

j) Assegurar, quando aplicável, a manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão da declaração de interesse para o turismo, bem como o cumprimento das disposições reguladoras da instalação e exploração do empreendimento participado;

l) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitirem o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

m) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução dos projectos;

n) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos Organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

o) Proceder à publicitação dos incentivos atribuídos, no local da realização dos projectos, respeitando, nomeadamente, os termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do Organismo Coordenador, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até três anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo X

Disposições Finais

Artigo 25.º

Enquadramento Comunitário

O EMPREENDINOV II respeita o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 26.º

Cobertura orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do EMPREENDINOV II são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 27.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 28.º

Período de Vigência

A vigência deste Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I

Cobertura do projecto por capitais próprios

Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 7.º do Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 10% de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

- $(\text{Cp}/\text{Dep}) \times 100$
em que:
- Cp - Capitais Próprios do projecto;
- Dep - Despesa Elegível do projecto.

Anexo II Metodologia para a determinação do Mérito do Projecto

1.º Critérios de Selecção

Para efeitos do disposto do número 1 do artigo 10.º do Regulamento, os projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante designada por MP, o qual será calculado com base na seguinte fórmula:

$$MP = 0,50 A + 0,40 B + 0,10 C$$

Onde:

- Critério A - Carácter inovador da ideia e/ ou projecto no contexto competitivo regional
- Critério B - Características empreendedoras e de liderança
- Critério C - Nível de capitais próprios afectos ao projecto de investimento

2.º

Critério A - Carácter inovador da ideia e/ ou projecto no contexto competitivo regional

1 - O Critério A - Carácter inovador da ideia e/ ou projecto no contexto competitivo regional, tem por objectivo avaliar as características inovadoras da ideia/projecto, privilegiando os investimentos em factores dinâmicos da competitividade assim como a avaliação global positiva sobre o conceito de negócio e perspectivas potenciais de sucesso, em que:

- Inexistência de inovação/ perspectivas de sucesso - Nulo
- Com fraco grau de inovação/ perspectivas de sucesso - Fraco
- Com grau de inovação/ perspectivas de sucesso - Médio, Forte e Muito Forte

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

- Nulo - 0
- Fraco - 30
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

3.º

Critério B- Características empreendedoras e de liderança

1 - O Critério B - Características empreendedoras e de liderança, tem por objectivo avaliar a adequação dos currículos e o envolvimento dos beneficiários na concretização da ideia, classificado de acordo com a experiência, competência, dinamismo e visão estratégica do mesmo, em que:

- Inexistência de características empreendedoras e de liderança - Nulo
- Com fraco grau de características empreendedoras e de liderança - Fraco
- Com características empreendedoras e de liderança - Médio, Forte e Muito Forte

2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

- Nulo - 0
- Fraco - 30
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

4.º

Critério C - Nível de capitais próprios afectos ao projecto de investimento

O Critério C - Nível de capitais próprios afectos ao projecto de investimento, tem por objectivo avaliar o contributo para a consolidação financeira, determinado em

função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre as despesas elegíveis		
	10 C < 20	20 C < 30	C 30
	Médio	Forte	Muito Forte
	60	80	100

em que:

- C = Cpp/Dep

onde:

- Cpp - Capitais Próprios do projecto;
- Dep - Despesa elegível do projecto.

Portaria n.º 147/2009

de 4 de Novembro

No contexto global em que vivemos em que a crise económica e financeira se encontra profundamente instalada na vida das empresas, traduzindo-se num fraco nível de investimento por parte destas e, consequentemente, num abrandamento real do sector produtivo, impõe-se a reformulação dos vários sistemas de incentivos disponibilizados pelo Governo Regional.

Com o objectivo de impulsionar o relançamento da economia regional e com vista a disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade no recurso ao Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas empresas da Região Autónoma da Madeira (SIRE), aprovado pela Portaria n.º 34/2008, de 7 de Abril, rectificada pela Declaração de 7 de Maio, publicada no Número 51 da I Série do Jornal Oficial, procede-se à introdução de algumas alterações ao referido sistema de incentivos.

São alteradas as condições de aplicação do regime do Sistema de Incentivos SIRE, nomeadamente no que se refere ao mérito das operações, ao montante das taxas de apoio, às despesas consideradas elegíveis e aos ponderadores dos critérios de selecção das operações.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos de forma a alinhá-los com a terminologia adoptada pela legislação comunitária.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas empresas da Região Autónoma da Madeira II (SIRE - II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 34/2008, de 7 de Abril, rectificada pela Declaração de 7 de Maio, publicada no número 51 da I Série do Jornal Oficial, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 4 dias do mês de Novembro de 2009.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Cunha e Silva
ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas da Região Autónoma da Madeira II (SIRE - II)

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente diploma são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas localizadas na Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por SIRE II.

Artigo 2.º
Objectivo

O SIRE II tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento sustentado da competitividade das micro e pequenas empresas, nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, através do reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e da modernização das estruturas físicas, de um reordenamento territorial mais adequado e de uma melhor integração no espaço urbano.

Artigo 3.º
Âmbito

1 - Esta medida de apoio à revitalização empresarial contempla três áreas fundamentais, com as seguintes tipologias de projecto de investimento:

a) Projectos Especiais - promovidos por micro e pequenas empresas e que tenham por objectivo a qualificação e diversificação da oferta existente, designadamente através da sua modernização, requalificação, racionalização e inovação, num modelo de desenvolvimento individual das empresas;

b) Projectos de Revitalização dos Parques Empresariais - promovidos por micro e pequenas empresas, que tenham por objectivo fixar-se e desenvolver a sua actividade num parque empresarial, promovendo a criação de pólos de atracção de investimento e constituindo o motor de desenvolvimento das áreas em que actuam;

c) Projectos Integrados - promovidos através de acção conjunta entre as Estruturas Associativas, Administração Pública Local, Sociedades de Desenvolvimento (SD) e as micro e pequenas empresas, integrados num Plano Estratégico, visando alcançar alterações estruturais ao nível da oferta Local e Regional e um impacto económico-social significativo na área territorial em que se inserem.

2 - Cada tipologia de projecto de investimento definida no número anterior configurará uma medida de apoio regulada nos termos dos Anexos I, II e III do presente Regulamento.

Capítulo II
Critérios de Selecção

Artigo 4.º
Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto, calculado nos termos da metodologia definida nos Anexos I, II e III deste Regulamento, consoante a tipologia de projecto de investimento.

2 - Não serão considerados elegíveis os projectos que obtenham um Mérito inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á, com excepção da tipologia de projecto definida nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 3.º anterior, o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.

4 - Os Beneficiários de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando o Mérito do Projecto aferido em sede de avaliação pós-projecto for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Capítulo III
Natureza e Limites do Incentivo

Artigo 5.º
Natureza do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder pode assumir a forma mista de Incentivo Não Reembolsável e de Incentivo Reembolsável, calculado nos termos da metodologia definida nos Anexos I, II e III do presente Regulamento.

2 - O Incentivo Reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

3 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente sistema poderão beneficiar de uma co-intervenção do Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 6.º
Plano de Reembolso do Incentivo Reembolsável

1 - O Incentivo Reembolsável será concedido por um prazo máximo total de 6 anos, sem juros, nas seguintes condições:

a) Período de carência do reembolso do incentivo - 1 ano e 6 meses a contar da primeira utilização;

b) Prazo de reembolso - máximo de 4 anos e 6 meses, amortizado em prestações semestrais de capital, iguais e sucessivas.

2 - Mediante solicitação do beneficiário, devidamente justificado, o IDE RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, casuisticamente e a título excepcional poderá autorizar prazos superiores aos estabelecidos contratualmente.

3 - Entende-se como data da primeira utilização a data do primeiro pagamento do incentivo reembolsável ao promotor.

Artigo 7.º Limites do Incentivo

Para efeitos do artigo 5.º, o montante total dos incentivos a conceder a uma empresa no âmbito do SIRE II não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento minimis em vigor.

Artigo 8.º Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo IV Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de decisão

Artigo 9.º Organismos

1 - A gestão do SIRE II é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o beneficiário e a coordenação global da gestão do projecto.

2 - Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

3 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 10.º Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador:

- a) Recepcionar e validar as candidaturas;
- b) Verificar as condições de elegibilidade do beneficiário e do projecto;
- c) Solicitar parecer a outras entidades e/ou peritos independentes;
- d) Apurar a despesa elegível;
- e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;
- f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- g) Emitir pareceres;
- h) Submeter a apreciação da Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, as listas dos Projectos SIRE II;
- i) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;
- j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
- l) Celebrar com os beneficiários os contratos de concessão de incentivos;

m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;

n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;

p) Acompanhar a execução dos projectos;

q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete, designadamente, à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a desativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao beneficiário.

Capítulo V Trâmites Procedimentais

Artigo 11.º Apresentação das Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o beneficiário juntar cópia da Certidão de Aprovação da Localização do projecto, quando aplicável.

Artigo 12.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura.

2 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto no número 1 anterior suspende-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

4 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Capítulo VI Contratação

Artigo 13.º Formalização e Concessão dos Apoios

1 - A concessão do apoio é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, e às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de comparticipação, às responsabilidades formalmente

assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, as garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos beneficiários, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 14.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 15.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 16.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida de revogação da decisão de atribuição do incentivo a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação de atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao beneficiário pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo VII Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 17.º Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 18.º Acompanhamento e Verificações

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:

a) Verificação administrativa;

b) Verificação no local.

2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.

3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo beneficiário ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;

c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;

d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do projecto, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo VIII Obrigações do Beneficiário

Artigo 19.º Obrigações do Beneficiário

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projecto;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

i) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

j) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

l) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução dos projectos;

m) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos Organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

n) Proceder à publicitação dos incentivos que lhe forem atribuídos, no local da realização do projectos, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 20.º Enquadramento Comunitário

O SIRE II respeita o Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão de 15 de Dezembro de 2006, relativo aos auxílios mínimos, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 21.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do SIRE II são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 22.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 23.º Período de Vigência

A vigência deste Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I Projectos Especiais

Artigo 1.º Âmbito

Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos Especiais, identificados na alínea a) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias são micro e pequenas empresas na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com excepção das Sociedades Cívicas, que se proponham desenvolver projectos de investimento referidos na alínea a) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio, projectos de investimento notados de acordo com a Rev. 3 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, designadamente:

a) Indústria: actividades incluídas nas divisões 08, 10 à 18, 20 à 33 da CAE, com excepção da subclasse 20142 e dos investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do

Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos;

b) Energia: actividades incluídas nas subclasses 35111 e 35113 da CAE - Produção de electricidade, com base em fontes de energia renováveis;

c) Ambiente: actividades incluídas nas divisões 38 e 39 da CAE;

d) Construção: actividades incluídas no grupo 412 e nas divisões 42 e 43 da CAE;

e) Comércio: actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;

f) Transportes e armazenagem: actividades incluídas nos grupos 493, 494 e 521 e classe 5224 e 5229 da CAE;

g) Informação e comunicação: actividades incluídas na divisão 58, classes 5911 e 5912, grupo 592, divisões 61 e 62 e grupo 631 da CAE;

h) Serviços: actividades incluídas nos grupos 692, 702, divisões 71 à 74, 78 e 80, grupo 812, divisões 82 e 95 e classes 9313, 9601 e 9602 da CAE;

i) Turismo: actividades incluídas nos grupos 561 e 563 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados, em função da sua dimensão estratégica e impacto significativo para a economia regional, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

4 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 4.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira igual ou superior a 15%, calculado através da seguinte fórmula: $AF = (CPE/ALE) \times 100$, em que:

CPE - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALE - Activo líquido da empresa.

f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;

g) Cumprir com o critério de micro e pequena empresa de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia 2003/361/CE, de 6 de Maio.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante a:

a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);

b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - Para o cálculo do indicador referido na alínea e) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

6 - No caso de criação de empresa, não é aplicável o disposto na alínea e) do número 1 anterior.

7 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento da alínea e) do número 1 anterior.

8 - Para efeitos de comprovação do estatuto PME as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio do IDE-RAM (www.ideram.pt), nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - Os projectos candidatos devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Localizarem-se na Região Autónoma da Madeira;

b) Cumprirem as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;

c) Serem apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e dos estudos realizados, há menos de um ano;

d) Terem uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto;

e) Serem adequadamente financiados por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 20% do montante das despesas elegíveis, calculado através de uma das fórmulas seguintes: $[(CPE+CPP)/(ALE+DEP)] \times 100$ ou $(CPP/DEP) \times 100$, em que:

• CPE - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;

• CPP - Capitais próprios do projecto;

• ALE - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;

• DEP - Montante das despesas elegíveis do projecto.

f) Comprometerem-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

g) Terem um investimento mínimo elegível de 15.000 euros e máximo elegível de 200.000 euros;

h) Apresentarem viabilidade económico-financeira e contribuirão para a melhoria da competitividade da empresa beneficiária, devidamente sustentado por um estudo de viabilidade.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 6.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes tipologias:

1.1 - Grupo A - Investimentos essenciais à actividade, as realizadas com:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 40% das despesas elegíveis, desde que directamente ligadas às funções essenciais ao exercício da actividade;

b) Obras de adaptação e remodelação de instalações e outras construções directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da produção, gestão, comercialização e marketing, logística e higiene, ambiente e segurança incluindo transportes, seguros, montagem e desmontagem dos respectivos equipamentos;

d) Adaptação de veículos automóveis directamente ligados a funções essenciais à actividade e os sobrecustos da aquisição de veículos, cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar a emissão de gases e partículas poluentes;

e) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

f) Estudos, diagnósticos e planos de negócio directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 2.500 euros;

g) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5.000 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 18.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos da competitividade, as realizadas com:

a) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da qualidade, segurança, ambiente e do controlo laboratorial;

b) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de técnicas e/ou tecnologias inovadoras;

c) Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente hardware e software, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;

d) Registo inicial de domínios e fees associados à domicilição da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a sua inclusão e/ou catalogação;

e) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais, incluindo assistência técnica e consultoria específica;

f) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico;

g) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos de eficiência energética e equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética, instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento, utilizando fontes

renováveis de energia, instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (cogeração), incluindo assistência técnica e consultoria específica;

h) Despesas inerentes à implementação e/ou certificação de sistemas de gestão de qualidade, energia, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica e consultoria específica;

i) Custos associados aos pedidos de Direitos de Propriedade Industrial, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica, anuidade e honorários de consultoria em matéria de Propriedade Industrial;

j) Aquisição de marcas, patentes e alvarás.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo o IDE-RAM, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de imóveis;
- c) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;
- e) Custos internos de funcionamento da empresa;
- f) Fundo de maneio;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Trabalhos para a própria empresa;
- l) Custos com Garantia Bancária.

Artigo 8.º Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, os Projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet \text{ MP} = 0,35 \text{ A} + 0,4\text{B} + 0,10 \text{ C} + 0,15 \text{ D}$$

onde:

- Critério A - Relevância do projecto para a politica económica
- Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos da competitividade
- Critério C - Contributo do projecto para a qualificação e valorização dos recursos humanos
- Critério D - Consolidação financeira

2 - Critério A - Relevância do projecto para a política económica - avalia o interesse do projecto de investimento, qualificando o projecto (QP) e também a empresa (QE), através da seguinte fórmula:

- $\text{A} = 0,65 \text{ QP} + 0,35 \text{ QE}$, no caso de empresas existentes
- $\text{A} = \text{QP}$, no caso de novas empresas.

2.1 - A Qualificação do projecto (QP) avalia:

- Modernização/optimização da racionalização do lay-out das estruturas físicas;

• Racionalização da actividade, associada à melhoria nos processos de gestão, melhoria na qualidade e na diversidade dos serviços prestados;

• Apetrechamento técnico e tecnológico associado a equipamentos mais modernos e/ou inovadores.

2.2 - A Qualificação do projecto (QP) será notada em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

2.3 - A Qualificação da empresa (QE) avalia os indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiros (IF), através da seguinte fórmula:

$$QE = 30\% IR + 25\% IP + 45\% IF$$

onde:

• IR = Resultado líquido / Vendas
• IP = Valor acrescentado bruto / Número de trabalhadores

• IF = Capital próprio / Activo líquido

e em que:

• Vendas = Vendas de produtos + Vendas de mercadorias + Prestação de serviços

• Valor Acrescentado Bruto = (Vendas + Prestação de serviços + Variação da produção + Trabalhos para a própria empresa) - (CEVC + FSE)

2.4 - Para efeitos de pontuação do QE, são adoptados os seguintes intervalos:

• IR < 1,5	0	Fraco
• 1,5 < IR < 2,5	60	Médio
• 2,5 < IR < 4,5	80	Forte
• IR > 4,5	100	Muito Forte

• IP < 5.000	0	Fraco
• 5.000 < IP < 15.000	60	Médio
• 15.000 < IP < 30.000	80	Forte
• IP > 30.000	100	Muito Forte

• 0,15 < IF < 0,20	60	Médio
• 0,20 < IF < 0,30	80	Forte
• IF > 0,30	100	Muito Forte

2.5 - Para o cálculo dos indicadores referidos no ponto 2.3 anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

3 - Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos da competitividade - avalia o nível de integração do investimento em factores dinâmicos de competitividade no total das despesas elegíveis do projecto, privilegiando as seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Introdução de Técnicas e Tecnologias Inovadoras

3.1 - O Critério B é calculado através da seguinte fórmula:

$$B = IFdc / Dep$$

onde:

• IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 6.º do presente Anexo

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3.2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

• Se B < 10%	0	Fraco
• Se 10% < B < 30%	60	Médio
• Se 30% < B < 50%	80	Forte
• Se B > 50%	100	Muito Forte

4 - Critério C - Contributo do projecto para a qualificação e valorização dos recursos humanos - avalia o volume de emprego e a qualificação dos recursos humanos, através da seguinte fórmula:

$$C = (0,5) C1 + (0,5) C2$$

onde:

- C1 - Volume de emprego
- C2 - Valorização e qualificação dos recursos humanos

4.1 - Para efeitos de pontuação do subcritério C1 - Volume de emprego, o qual avalia a manutenção e criação líquida de postos de trabalho, são adoptados os seguintes intervalos:

Pontuação	Volume de emprego			
	Reduzir	Manter	Criar	
			2	3
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

4.1.1 - O volume de emprego é apurado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes com a conclusão do projecto e os de trabalho existentes antes da candidatura, e mantidos, pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

4.1.2 - Para o valor dos postos de trabalho antes da candidatura considera-se o mês anterior à data da candidatura.

4.1.3 - Para efeitos de manutenção de postos de trabalho, considera-se que os postos trabalhos existentes no mês anterior à data da candidatura se mantenha pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

4.1.4 - Entende-se por redução, sempre que no ano de conclusão do projecto, o volume de emprego, seja inferior ao existente no mês anterior à data da candidatura.

4.2 - A pontuação do subcritério C2 - Valorização e qualificação dos recursos humanos será efectuada, nomeadamente, em função de:

- Qualificação dos postos de trabalho;
- Investimentos em formação profissional.

4.2.1 - O subcritério C2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

5 - Critério D - Consolidação financeira - avalia o contributo para a consolidação financeira da empresa, determinado em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre as despesas elegíveis			
	D < 20	20 D < 25	25 D < 35	D 35
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

em que:

• D = CPp/Dep

onde:

• CPp - Capitais próprios do projecto

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Artigo 9.º

Intensidade do Incentivo e Majorações

1 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 40%.

2 - A taxa base definida no número anterior será acrescida das seguintes majorações cumuláveis entre si:

a) M1 - Majoração «regional», a atribuir de acordo com as zonas de modulação regional:

• Projectos localizados fora do concelho do Funchal - 2,5%;

b) M2 - Majoração «Jovem Empresário» - 2,5%.

• A majoração referente a «Jovem Empresário» depende do preenchimento das seguintes condições:

o Ser pessoa singular, com idade compreendida entre 18 e 35 anos;

o Que o jovem empresário detenha directa ou indirectamente uma participação igual ou superior a 50% no capital social do beneficiário durante 2 anos. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empresários, considera-se cumprida esta condição;

o Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto, ficando impedido de desempenhar tarefa igual noutro projecto apoiado, durante esse período.

c) M3 - Majoração «Postos de trabalho», não sendo as mesmas cumulativas:

a) Majoração para a manutenção de postos de trabalho - 2,5%

b) Majoração para a criação de postos de trabalho - 5%

3 - Para efeitos da Majoração «Postos de trabalho», considera-se o disposto no ponto 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o Incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

Incentivo total = (Taxa base do incentivo total + Majorações) x Despesas elegíveis totais

Artigo 11.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - Para efeitos de cálculo do incentivo não reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa incentivo não reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos da competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos da competitividade, o investimento definido nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 6.º do presente Anexo, realizado nas seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Introdução de Técnicas e Tecnologias Inovadoras.

Artigo 12.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

Para efeitos de cálculo do incentivo reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa do incentivo reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do Incentivo não reembolsável

Anexo II

Projectos de Revitalização dos Parques Empresariais

Artigo 1.º

Âmbito

Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos de Revitalização dos Parques Empresariais, identificadas na alínea b) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias são micro e pequenas empresas na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com excepção das Sociedades Cívis, que se proponham desenvolver projectos de investimento referidos na alínea b) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio, os projectos de investimento que se proponham promover e realizar projectos enquadráveis nas disposições do presente diploma e que se insiram nas actividades da indústria, energia, ambiente, construção, comércio, transportes e armazenagem, informação e de comunicação e serviços de acordo com a Rev. 3 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 - Excluem-se do número anterior as actividades incluídas nas divisões 05, 06, 07, 09, 19 e subclasse 20142 da CAE bem como os investimentos apoiáveis pelo FEADER nos termos do Protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos.

3 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter relevante para a Revitalização Empresarial dos Parques Empresariais, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

4 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

5 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 4.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;
- c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%, calculado através da seguinte fórmula: $AF = (CPE/ALE) \times 100$, em que:
 - CPE - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
 - ALE - Activo líquido da empresa.
- f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;
- g) Cumprir com o critério de micro e pequena empresa de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia 2003/361/CE, de 6 de Maio.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante a:

- a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);
- b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - Para o cálculo do indicador referido na alínea e) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

6 - No caso de criação de empresa, não é aplicável o disposto na alínea e) do número 1 anterior.

7 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento da alínea e) do número 1 anterior.

8 - Para efeitos de comprovação do estatuto PME as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio do IDE-RAM (www.ideram.pt), nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - Os projectos candidatos devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Localizarem-se na Região Autónoma da Madeira e situarem-se num Parque Empresarial;
- b) Cumprirem as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- c) Serem apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e dos estudos realizados, há menos de um ano;
- d) Terem uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto;
- e) Serem adequadamente financiados por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 15% do montante das despesas elegíveis, calculado através de uma das fórmulas seguintes: $[(CPE+CPP)/(ALE+DEP)] \times 100$ ou $(CPP/DEP) \times 100$, em que:
 - CPE - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;
 - CPP - Capitais próprios do projecto;
 - ALE - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;
 - DEP - Montante das despesas elegíveis do projecto.
- f) Comprometerem-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;
- g) Terem um investimento mínimo elegível de 15.000 euros e máximo elegível de 750.000 euros;
- h) Apresentarem viabilidade económico-financeira e contribuir para a melhoria da competitividade da empresa beneficiária, devidamente sustentado por um estudo de viabilidade.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 6.º

Despesas Elegíveis Gerais

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes tipologias:

1.1 - Grupo A - Investimentos essenciais à actividade, as realizadas com:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 60% do valor total da construção;

b) Obras de adaptação e remodelação de instalações e outras construções directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorarem as condições de segurança, higiene e saúde;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da produção, gestão, comercialização e marketing, logística e higiene, ambiente e segurança incluindo transportes, seguros, montagem e desmontagem dos respectivos equipamentos;

d) Adaptação de veículos automóveis directamente ligados a funções essenciais à actividade e os sobrecustos da aquisição de veículos, cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar a emissão de gases e partículas poluentes;

e) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

f) Estudos, diagnósticos e planos de negócio directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 2.500 euros;

g) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5.000 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 18.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos da competitividade, as realizadas com:

a) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da qualidade, segurança, ambiente e do controlo laboratorial;

b) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de técnicas e/ou tecnologias inovadoras;

c) Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente hardware e software, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;

d) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a sua inclusão e/ou catalogação;

e) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais, incluindo assistência técnica e consultoria específica;

f) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico;

g) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos de eficiência energética e equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética, instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento, utilizando fontes renováveis de energia, instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (cogeração), incluindo assistência técnica e consultoria específica;

h) Despesas inerentes à implementação e/ou certificação de sistemas de gestão de qualidade, energia, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica e consultoria específica;

i) Custos associados aos pedidos de Direitos de Propriedade Industrial, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica, anuidade e honorários de consultoria em matéria de Propriedade Industrial;

j) Aquisição de marcas, patentes e alvarás.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o

valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário que correspondam aos custos médios do mercado, podendo o IDE-RAM, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de imóveis;
- c) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
- d) Juros durante a construção;
- e) Custos internos de funcionamento da empresa;
- f) Fundo de maneio;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Trabalhos para a própria empresa;
- l) Custos com garantia bancária.

Artigo 8.º Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, os Projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculada através da seguinte fórmula:

- $MP = 0,35 A + 0,40 B + 0,10 C + 0,15 D$, no caso de empresas existentes
- $MP = 0,50 B + 0,30 C + 0,20 D$, no caso de novas empresas

onde:

- Critério A - Relevância da empresa para a politica económica
- Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos de competitividade
- Critério C - Criação de postos de trabalho
- Critério D - Consolidação financeira

2 - Para os projectos relativos à deslocalização/transferência de instalações para os Parques Empresariais, impostas pelas entidades competentes, não se aplica o referido no número anterior, bastando, para efeitos de selecção, que o projecto de investimento cumpra as condições de elegibilidade referidas nos artigos 4.º e 5.º do presente Anexo.

3 - Critério A - Relevância da empresa para a política económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (R) e financeiro (F), através da seguinte fórmula:

$$A = 40\% IR + 60\% IF$$

em que:

- $IR = \text{Resultado líquido} / \text{Vendas}$
- $IF = \text{Capital próprio} / \text{Activo líquido}$

3.1 - Para efeitos de pontuação do critério A, são adoptados os seguintes intervalos:

• IR > 1,5	0	Fraco
• 1,5 < IR < 2,5	60	Médio
• 2,5 < IR < 4,5	80	Forte
• IR > 4,5	100	Muito Forte
• 0,10 < IF < 0,15	60	Médio
• 0,15 < IF < 0,25	80	Forte
• IF > 0,25	100	Muito Forte

3.2 - Para o cálculo dos indicadores referidos no número anterior serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

4 - Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos de competitividade - avalia o nível de integração do investimento em factores dinâmicos de competitividade no total das despesas elegíveis do projecto, privilegiando as seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Introdução de Técnicas e Tecnologias Inovadoras.

4.1 - O Critério B é calculado através da seguinte fórmula:

$$B = \text{IFdc} / \text{Dep}$$

onde:

• IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 6.º do presente Anexo.

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

4.2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

- Se B \geq 10% 0 Fraco
- Se 10% < B \leq 30% 60 Médio
- Se 30% < B \leq 50% 80 Forte
- Se B > 50% 100 Muito Forte

• 5 - Critério C - Criação de postos de trabalho - avalia o volume de emprego - manutenção e criação líquida de postos de trabalho, sendo adoptados os seguintes intervalos:

5.1 - O volume de emprego é apurado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes com a conclusão do projecto e os de trabalho existentes antes da candidatura, e mantidos, pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do contrato de Concessão de Incentivos.

Pontuação	Volume de emprego			
	Reduzir	Manter	Criar	
			2	3
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

5.2 - Para o valor dos postos de trabalho antes da candidatura considera-se o mês anterior à data da candidatura.

5.3 - Para efeitos de manutenção de postos de trabalho, considera-se que os postos trabalhos existentes no mês anterior à data da candidatura se mantenha pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do contrato de Concessão de Incentivos.

5.4 - Entende-se por redução, sempre que no ano de conclusão do projecto, o volume de emprego, seja inferior ao existente no mês anterior à data da candidatura.

6 - Critério D - Consolidação financeira - avalia o contributo para a consolidação financeira da empresa, determinado em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre as despesas elegíveis			
	D < 15	15 D < 20	20 D < 30	D \geq 30
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

em que:

• D = CPP/Dep

onde:

• CPP - Capitais próprios do projecto

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Artigo 9.º

Intensidade e Cálculo do Incentivo Total

1 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 55 %.

2 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o Incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

Incentivo total = Taxa base do incentivo total x Despesas elegíveis totais

Artigo 10.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - Para efeitos de cálculo do incentivo não reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa incentivo não reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x Taxa base do incentivo total

2 - Entende-se por Investimento elegível em factores dinâmicos da competitividade, o investimento realizado nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 6.º do presente Anexo, realizado nas seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Introdução de Técnicas e Tecnologias Inovadoras.

Artigo 11.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

Para efeitos de cálculo do incentivo reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa do incentivo reembolsável = Taxa base do incentivo total - Taxa do incentivo não reembolsável

Anexo III Projectos Integrados

Artigo 1.º Âmbito

1 - Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos Integrados identificados na alínea c) do número 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 - Constituem Projectos Integrados os que incluem uma intervenção por parte das empresas dirigida a uma qualificação e diversificação da oferta existente assumindo igualmente uma integração urbanística, reunindo esforços conjuntos das Estruturas Associativas, Câmaras Municipais, visando alcançar alterações estruturais ao nível da oferta Local e Regional e um impacto económico-social significativo na área territorial em que se insere e devidamente definidas e identificadas através de um Plano Estratégico de Revitalização Empresarial.

Artigo 2.º Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias no âmbito dos Projectos Integrados são:

a) Micro e pequenas empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com excepção das Sociedades Cívis, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;

b) Estruturas Associativas;

c) Câmaras Municipais.

2 - Podem ser associados ao Plano Estratégico de Revitalização Empresarial, como entidade beneficiária, as Sociedades de Desenvolvimento (SD), caso a sua participação se afigure relevante para a prossecução dos objectivos do Plano Estratégico.

Artigo 3.º Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio projectos de investimento notados de acordo com a Rev. 3 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, designadamente:

a) Comércio: actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE com exclusão do grupo 452 e subclasse 45402;

b) Turismo: actividades incluídas nos grupos 551, 552, 561 e 563 da CAE;

c) Serviços: actividades incluídas nas classes 9313, 9601, 9602 e 9604 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter relevante para o Plano Estratégico de Revitalização Empresarial, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio, os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

4 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis

Artigo 4.º Plano Estratégico de Revitalização Empresarial

1 - O Plano Estratégico de Revitalização Empresarial tem como objectivo a revitalização e modernização do tecido empresarial, integrado num modelo de organização espacial, que visa a valorização e qualificação urbanística da zona de intervenção definida, bem como no conjunto de acções colectivas tendentes à sua promoção.

2 - A qualificação do Plano Estratégico de Revitalização Empresarial é feita com base em critérios de selecção definidos no artigo 16.º do presente Anexo.

3 - Constitui ainda condição de qualificação do Plano Estratégico a definição da zona de intervenção e os elementos necessários à respectiva qualificação como Plano Estratégico, nomeadamente as medidas e acções de desenvolvimento empresarial e urbano para a zona de intervenção nos domínios da modernização das actividades empresariais, da qualificação do espaço público e promoção do mesmo.

4 - A elaboração do Plano Estratégico referido no número 1 anterior é da competência conjunta da Estrutura Associativa e da Câmara Municipal, podendo igualmente serem associadas as SD, devendo o mesmo ser elaborado por uma equipa qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso, na base de um caderno de encargos e termos de referência, devidamente aprovados pelo IDE-RAM.

5 - A apresentação do Plano Estratégico é da competência da Estrutura Associativa, formalizada através de formulário próprio e nos termos do número 2, do artigo 11.º do presente Regulamento.

6 - Compete ao IDE-RAM avaliar o Plano Estratégico de acordo com os critérios de selecção referidos nos números 2 e 3 anteriores e emitir parecer relativo à sua qualificação.

7 - Posteriormente, o IDE-RAM envia o Plano Estratégico de Revitalização Empresarial à Autoridade de Gestão para aprovação e posterior homologação pelo membro do Governo que tutele o IDE-RAM e pelo membro do Governo que tutele a área das Finanças.

8 - Após a homologação referida no ponto anterior, o Plano Estratégico é objecto de consulta pública por um período mínimo de 30 dias, após o qual deverá ser enviado ao IDE-RAM, a proposta final do Plano Estratégico elaborado pelas Estrutura Associativa e pelas restantes entidades beneficiárias.

9 - Após parecer final do IDE-RAM, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias a partir da recepção da proposta final enviada pela Estrutura Associativa, o Plano Estratégico é submetido à Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, para efeitos de decisão e emissão de parecer sobre as normas específicas nos termos do número seguinte.

10 - O membro do Governo que tutele o IDE-RAM aprova as normas específicas do Plano Estratégico de Revitalização Empresarial, que incluem, nomeadamente, a definição da área de intervenção, os investimentos complementares e respectivas aplicações relevantes e os períodos de apresentação de candidaturas.

11 - Posteriormente à aprovação das normas referidas no número anterior, o Plano Estratégico é objecto de apresentação pública.

Artigo 5.º Condições Gerais de Elegibilidade das Empresas

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%, calculado através da seguinte fórmula: $AF = (CPE/Ale) \times 100$, em que:

- CPe - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

- ALe - Activo líquido da empresa.

f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;

g) Cumprir com o critério de micro e pequena empresa de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia 2003/361/CE, de 6 de Maio.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, nomeadamente:

a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);

b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - Para o cálculo do indicador referido na alínea e) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

6 - No caso de criação de empresa, não é aplicável o disposto na alínea e) do número 1 anterior.

7 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento da alínea e) do número 1 anterior.

8 - Para efeitos de comprovação do estatuto PME as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio do IDE-RAM (www.ideram.pt), nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento das Empresas

1 - Os projectos candidatos devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Localizarem-se na Região Autónoma da Madeira e situarem-se na zona de intervenção definida para o projecto de Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas e integrarem-se nos objectivos do Plano Estratégico da zona;

b) Cumprirem as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;

c) Serem apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e dos estudos realizados, há menos de um ano;

d) Terem uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto;

e) Serem adequadamente financiados por capitais próprios, garantindo, pelo menos 10% do montante das despesas elegíveis, calculado através de uma das fórmulas seguintes: $[(CPE+CPP)/(ALe+Dep)] \times 100$ ou $(CPP/Dep) \times 100$, em que:

- CPe - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;

- CPP - Capitais próprios do projecto;

- ALE - conforme definido na alínea e) do número 1 e número 4 do artigo anterior;

- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto.

f) Comprometerem-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

g) Terem um investimento mínimo elegível de 15.000 euros e máximo elegível de 200.000 euros;

h) Apresentarem viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes do formulário de candidatura;

2 - Os projectos candidatos que visem a abertura de novos estabelecimentos, no âmbito dos projectos integrados, ficam ainda obrigados à demonstração da sua contribuição para a intensificação das iniciativas, que concorram para a diversificação da estrutura empresarial da zona de intervenção, nos termos do Plano Estratégico.

3 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 7.º

Condições de Acesso da Estrutura Associativa

1 - A Estrutura Associativa deve satisfazer, à data da candidatura, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituída;

b) Possuir a sua situação contributiva regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

c) Dispor de contabilidade actualizada e organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

d) Ter assegurado os necessários recursos humanos e técnicos adequados à concretização do Plano Estratégico de Revitalização Empresarial.

2 - A comprovação das condições constantes do número anterior deve ser efectuada até 30 dias úteis após a comunicação de decisão da aprovação da candidatura, bastando, na fase de candidatura, a apresentação pela Estrutura Associativa de uma declaração, sob compromisso de honra, de que cumpre as referidas condições até àquela data.

3 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido da Estrutura Associativa, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 8.º

Condições de Acesso para os Projectos das Estruturas Associativas

Constituem condições cumulativas de elegibilidade dos projectos:

a) Estarem integrados num plano de actividades plurianual da Estrutura Associativa e não se sobreporem a outras acções que beneficiem de apoios comunitários da mesma natureza;

b) Não incluírem despesas anteriores à data da candidatura, à excepção das despesas relativas a estudos desde que iniciados há menos de um ano;

c) Terem uma duração máxima execução de 24 meses, a contar da data de início do investimento previsto.

Artigo 9.º

Condições de Elegibilidade para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento

1 - As Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento devem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Cumprir os procedimentos administrativos relativos ao processo de candidatura definidos no artigo 32.º do presente Anexo;

b) Garantir o financiamento do projecto através da inscrição da respectiva contrapartida;

c) Não ter iniciado o investimento há mais de seis meses da data de apresentação da candidatura;

d) O investimento não poderá estar concluído à data de apresentação da candidatura.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se, respectivamente, como início do investimento a data da factura mais antiga imputada ao mesmo e como conclusão a data da última factura paga imputada ao investimento.

Artigo 10.º

Despesas Elegíveis das Empresas

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes tipologias:

1.1 - Grupo A - Investimentos essenciais à actividade, as realizadas com:

a) Obras de adaptação e remodelação e outras construções, incluindo as necessárias à alteração de lay-out e de redimensionamento do interior do estabelecimento, destinadas a melhorar as condições de produção, de segurança, higiene e saúde;

b) Aquisição de equipamentos de exposição visando a melhoria da imagem e animação dos estabelecimentos, e a adequada identificação, localização e apresentação de produtos;

c) Aquisição ou alteração de toldos e reclamos luminosos;

d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da produção, gestão, comercialização e marketing, logística e higiene, ambiente e segurança, incluindo transportes, seguros, montagem e desmontagem dos respectivos equipamentos;

e) Elaboração do processo de candidatura até ao limite de 1.250 euros;

f) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 5.000 euros;

g) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 18.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos da competitividade, as realizadas com:

a) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da qualidade, segurança, controlo laboratorial, eficiência energética e energias renováveis, e ambiente, em particular os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

b) Aquisição de tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente hardware e software, assim como aquisição de serviços para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação derivada do projecto;

c) Registo inicial de domínios e fees associados à domicilição da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a sua inclusão e/ou catalogação;

d) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing, incluindo vitrinismo, justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

e) Despesas inerentes à implementação e/ou certificação de sistemas de gestão de qualidade, energia, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica e consultoria específica;

f) Aquisição de marcas, patentes e alvarás;

g) Assistência técnica e consultoria, designadamente a relacionada com as áreas funcionais da empresa;

h) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de técnicas e/ou tecnologias inovadoras.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo o IDE-RAM, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 11.º

Despesas Não Elegíveis das Empresas

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de imóveis;

c) Trespases e direitos de utilização de espaços;

d) Construção de raiz;

e) Juros durante a construção;

f) Custos internos de funcionamento da empresa;

g) Fundo de maneo;

h) Aquisição de bens em estado de uso;

i) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;

j) Aeronaves e outro material aeronáutico;

l) Trabalhos para a própria empresa;

m) Custos com Garantia Bancária.

Artigo 12.º

Despesas Elegíveis das Estruturas Associativas

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Custos do Plano Estratégico, de acordo com o caderno de encargos e os respectivos termos de referência;

b) Custos de acções de promoção e animação da zona de revitalização, nomeadamente:

I. Sacos, autocolantes e brindes, não poderão exceder 10% das despesas elegíveis totais;

II. Folhetos e ou suportes de apresentação e divulgação do plano global de comunicação e ou promoção comercial, até ao limite de 4.000 euros;

III. Publicidade em jornais, revistas, rádio, outdoors, muppies, mailings, folhetos e brochuras, até ao limite de 15% das despesas elegíveis totais;

IV. Produção de roteiros e pequenos folhetos ou catálogos, até ao limite de 3 euros por unidade;

V. Despesas com aluguer de equipamento em épocas festivas, aluguer de “carros alegóricos”, até ao limite de 15% das despesas elegíveis totais;

VI. Contratação de animadores, sendo que o valor desta rubrica para o total das iniciativas não deve exceder 20% das despesas elegíveis totais;

VII. Organização e realização de eventos (desfiles de moda que envolvam uma participação directa dos empresários da zona de intervenção, concursos/ feiras gastronómicas, desde que se realizem no âmbito espacial da zona de intervenção e outras acções de dinamização empresarial integradas em festas, feiras, festivais, exposições temáticas, desde que ocorram em paralelo e que contribuam para a revitalização empresarial), até ao limite de 25% das despesas elegíveis totais;

VIII. Realização de concursos, até ao limite de 3% das despesas elegíveis totais;

IX. Concepção e divulgação de imagem e criação de logótipo ou mascote, até ao limite de 3% das despesas elegíveis totais, no máximo de 11.000 euros;

X. Concepção, organização, gestão e acompanhamento das iniciativas incluídas no projecto, até ao limite de 5% das despesas elegíveis totais, no máximo 12.500 euros;

XI. Intervenção dos Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, até ao limite de 1.500 euros.

2 - Para efeitos do disposto do número anterior, as despesas elegíveis mencionadas referem-se, exclusivamente, a despesas correspondentes a aquisições de bens e serviços ao exterior, devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras e efectivamente pagas, realizadas dentro do prazo de realização do projecto, que não deve exceder 24 meses, excepto em casos devidamente justificados e autorizados.

3 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a Estrutura Associativa seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução, tendo presente o regime aplicável.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pela Estrutura Associativa que correspondam aos custos médios do mercado, podendo o IDE-RAM, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 - Excluem-se das despesas elegíveis os seguintes tipos de investimento:

- a) Estudos de mercado;
- b) Despesas com júris de concursos;
- c) Prémios de concurso;
- d) Fogo de artifício;
- e) Espectáculos de laser;
- f) Espectáculos de palco/contratação de artistas de palco;
- g) Despesas com a iluminação festiva;
- h) Aquisição de bens em estado de uso;
- i) Aquisição de equipamentos, salvo quando se demonstre, de forma inequívoca, que o nível de utilização destes equipamentos garante a rentabilidade desta opção face ao aluguer;
- j) Despesas com alojamento;
- l) Despesas com deslocações e alimentação.

Artigo 13.º

Despesas Elegíveis das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento

1 - São susceptíveis de apoio os seguintes investimentos corpóreos:

a) Pavimentação, com exclusão das infra-estruturas respectivas, salvo no que concerne à rede de águas pluviais, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

b) Coberto vegetal, incluindo rede de rega, no máximo de elegibilidade de 10% do total da obra a que se refere;

c) Espelhos de água com elegibilidade das respectivas infra-estruturas até 10% do total da obra de construção civil a que se refere;

d) Mobiliário urbano e equipamento de apoio;

e) Sinalética;

f) Iluminação, incluindo iluminação cénica, com exclusão das respectivas infra-estruturas, salvo no que concerne às caixas de derivação;

g) Pavimentação de áreas de estacionamento à superfície, com exclusão das respectivas infra-estruturas;

h) Outros Investimentos de natureza corpórea que apresentem relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

2 - São ainda susceptíveis de apoio os investimentos incorpóreos relativos aos projectos de execução dos projectos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Seleção dos Projectos das Estruturas Associativas

1 - Para efeitos de aprovação da candidatura das Estruturas Associativas, é exigido que os investimentos promocionais digam directamente respeito à divulgação, animação e promoção de acções estritamente relacionadas com as actividades empresariais objecto do projecto.

2 - Estas acções devem adequar-se a um levantamento de necessidades, devidamente fundamentadas no Plano Estratégico e enquadradas por um adequado plano de meios, devidamente identificado e orçamentado.

Artigo 15.º

Seleção de Projectos das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento

1 - É condição de aprovação da candidatura das Câmaras Municipais e das Sociedades de Desenvolvimento que os investimentos se revistam de grande importância para a dinamização e revitalização do tecido empresarial directamente envolvido no Plano Estratégico, nomeadamente os relacionados com a intervenção nos espaços públicos e aqueles que tornem a zona mais atractiva e funcional.

2 - A elegibilidade destes investimentos está ainda dependente das necessidades de modernização, devidamente fundamentadas no Plano Estratégico, e da sua relação com o tecido empresarial da zona de intervenção.

Artigo 16.º

CrITÉrios de Seleção do Plano Estratégico

1 - Apenas serão considerados elegíveis os Planos Estratégicos cuja valia seja superior a 50 pontos.

2 - A qualificação do Plano Estratégico de Revitalização Empresarial a que se refere o número 2 do artigo 4.º do presente Anexo é feita com base nos seguintes critérios de selecção:

Critérios de Selecção		Pontuação
A	Densidade Empresarial da Zona de Intervenção (ZI):	30
	A1 -Elevada (> 10 estabelecimentos/100m lineares)	30
	A2 -Média (de 5 a 10 estabelecimentos/100m lineares)	15
	A3 - Fraca (< 5 estabelecimentos/100m lineares)	0
B	Diversidade da Oferta/Tipologia de Estabelecimentos	25
	B1 - Elevada (>10 tipologias de estabelecimentos)	25
	B2 - Média (entre 5 e 10 tipologias de estabelecimentos)	15
	B3 - Fraca (< 5 tipologias de estabelecimentos)	0
C	Funções urbanas centrais:	20
	C1 -Elevada (> 10 funções)	20
	C2 -Média (entre 5 e 10 funções)	13
	C3 - Fraca (< 5 funções)	0
D	Existência de património classificado:	5
	D1 -Elevado (imóvel ou conjunto de interesse nacional ou público)	5
	D2 - Médio (imóvel ou conjunto de interesse municipal)	2
	D3 - Fraco	0
E	Projecto de Urbanismo Comercial (PUC) anterior no concelho	10
	E1 - Não existência de PUC anterior	10
	E2 - Existência de PUC anterior com adesão empresarial > a 60%	5
	E3 - Existência de PUC anterior com adesão empresarial < a 60%	0
F	Planos complementares de desenvolvimento	10
TOTAL		100

A - Densidade empresarial da zona de intervenção (ZI) - número de estabelecimentos / 100m lineares.

B - Diversidade da oferta empresarial relacionada com a tipologia dos estabelecimentos na ZI.

C - Existência de funções urbanas centrais (correios, escolas, centros de saúde, tribunal, conservatórias, notário, etc.)

D - Existência de património arquitectónico, cultural e ambiental que potencie intervenções e seja gerador de fluxos de consumidores para a ZI, com particular relevância para os centros históricos.

E - Inexistência de projecto de urbanismo comercial anterior no concelho ou, no caso de ter sido realizado, se verificou uma adesão dos empresários significativa (> 60%).

F - Existência de planos complementares integrados de desenvolvimento para a zona urbana objecto de apreciação: os planos devem encontrar-se em desenvolvimento e constituírem uma efectiva intervenção integrada na zona.

Artigo 17.º

Critérios de Selecção das Empresas

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet \text{MP} = 0,40 \text{ A} + 0,45 \text{ B} + 0,15 \text{ C}$$

onde:

- Critério A - Revitalização do estabelecimento
- Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos da competitividade
- Critério C - Consolidação financeira

2 - Critério A - Revitalização do estabelecimento - avalia a atractividade do estabelecimento assim como sua reorganização funcional, através das seguintes áreas de impacto:

- Melhoria do visual do estabelecimento;
- Modernização/optimização do lay-out das estruturas físicas;
- Equipamentos mais modernos e/ou inovadores;
- Melhoria e/ou novos dos processos de gestão;
- Melhoria da qualidade da oferta e/ou sua diversificação/especialização.

2.1 - O Critério A será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco-0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

3 - Critério B - Grau de realização em factores dinâmicos da competitividade - avalia o nível de integração do investimento em factores dinâmicos da

competitividade, no total das despesas elegíveis do projecto, empresa, privilegiando as seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Organização, Gestão e Marketing.

3.1 - O Critério B é calculado através da seguinte fórmula:

$$B = \text{IFdc} / \text{Dep}$$

onde:

• IFdc - Investimento em factores dinâmicos da competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 10.º do presente Anexo.

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3.2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

- Se B \geq 100 Fraco
- Se 100 > B \geq 80 Médio
- Se 80 > B \geq 60 Forte
- Se B < 60 Muito Forte

4 - Critério C - Consolidação financeira - avalia o contributo para a consolidação financeira da empresa, determinado em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre as despesas elegíveis			
	C < 10	10 C < 15	15 C < 25	C \geq 25
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

em que:

$$C = \text{CPp} / \text{Dep}$$

onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Artigo 18.º

Intensidade e Cálculo do Incentivo Total

1 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 50%.

2 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o Incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Incentivo total} = \text{Taxa base do incentivo total} \times \text{Despesas elegíveis totais}$$

Artigo 19.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - Para efeitos de cálculo do incentivo não reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, o qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

$$\text{Taxa incentivo não reembolsável} = (\text{Investimento elegível em factores dinâmicos da competitividade} \div \text{Despesas elegíveis totais}) \times \text{Taxa base do incentivo total}$$

2 - Entende-se por Investimento elegível em factores dinâmicos da competitividade, o investimento realizado nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 10.º do presente Anexo, realizado nas seguintes áreas de actuação:

- Tecnologias de informação e comunicação;
- Qualidade, ambiente e segurança;
- Energia;
- Organização, Gestão e Marketing.

Artigo 20.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

Para efeitos de cálculo do incentivo reembolsável, definido nos termos do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, o mesmo é determinado através da seguinte taxa, o qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

$$\text{Taxa do Incentivo Reembolsável} = \text{Taxa base do Incentivo total} - \text{Taxa do Incentivo não reembolsável}$$

Artigo 21.º

Natureza e Intensidade do Incentivo das Estruturas Associativas

1 - O apoio à realização do Plano Estratégico reveste a natureza de incentivo não reembolsável, no valor de 60% das despesas elegíveis até ao limite de 35.000 euros, dependendo da dimensão do projecto e das condições específicas constantes do processo de candidatura.

2 - O apoio ao projecto promocional da Estrutura Associativa reveste a natureza de incentivo não reembolsável no valor de 50% das despesas elegíveis, não podendo exceder o montante de 100.000 euros.

3 - O montante do investimento elegível do projecto promocional tem como limite 20% do montante das despesas elegíveis totais dos projectos empresariais da zona de intervenção, não podendo, sem prejuízo do limite anteriormente definido, exceder o valor estimado no Plano Estratégico, apresentado para efeitos de Revitalização Empresarial.

4 - O limite aplicado de acordo com o número anterior terá uma redução de 30% se a taxa de adesão das empresas for inferior a 50%.

Artigo 22.º

Natureza e Intensidade do Incentivo das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento

1 - O montante das despesas elegíveis da envolvente empresarial para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento tem como limite 20% do montante das despesas elegíveis totais dos projectos empresariais da respectiva zona de intervenção, não podendo, sem prejuízo do limite anteriormente definido, exceder o valor estimado no Plano Estratégico apresentado.

2 - No caso de investimento de natureza incorpórea, o apoio financeiro reveste a natureza de incentivo não reembolsável no valor de 75% das despesas elegíveis de natureza incorpórea, que não pode exceder 35% das despesas elegíveis totais, ou seja, o que resultar da soma do investimento corpóreo e do incorpóreo.

3 - No caso de investimento de natureza corpórea, o apoio financeiro reveste a natureza de incentivo não reembolsável de valor igual a 50% das despesas elegíveis de natureza corpórea.

4 - O limite aplicado de acordo com o número 1 anterior terá uma redução de 30% se a taxa de adesão das empresas for inferior a 50%.

Artigo 23.º Intervenção do IDR

Compete ao IDR analisar as candidaturas das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento de acordo com as normas estabelecidas no artigo 32.º deste Anexo, com o Regulamento FEDER e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º Apresentação das Candidaturas

Para além do estipulado no artigo 11.º do presente Regulamento, a apresentação das candidaturas deve igualmente respeitar o seguinte:

- a) As empresas devem apresentar as respectivas candidaturas individuais no período estabelecido nas normas específicas para a respectiva zona de intervenção;
- b) As candidaturas da Estrutura Associativa devem contemplar a divulgação, animação e promoção de acções relacionadas com as actividades empresariais objecto do Plano Estratégico, devendo ser apresentadas até 120 dias após a data final do período de apresentação das candidaturas das empresas;
- c) As candidaturas das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento devem ser apresentadas até 120 dias após a data final do período de apresentação das candidaturas das empresas, e nos termos constantes do artigo 32.º deste Anexo.

Artigo 25.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas das Estruturas Associativas, no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura.

2 - Para as candidaturas das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, compete nomeadamente:

2.1 - Ao IDE-RAM, avaliar a relevância empresarial, no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura;

2.2 - Ao IDR, analisar as candidaturas no prazo máximo de 90 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 32.º deste Anexo.

3 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 anteriores suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

Artigo 26.º Competências e Processo de Decisão

1 - Para os projectos promovidos pela Estrutura Associativa, nomeadamente os projectos promocionais, compete ao IDE-RAM cumprir os procedimentos definidos no número 1 artigo 10.º do presente Regulamento, quando aplicáveis.

2 - Para os projectos promovidos pelas Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, compete nomeadamente:

2.1 - Ao IDE-RAM:

a) Reunir os pareceres sobre os processos de candidatura e submeter à apreciação da Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

b) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;

- c) Informar o IDR das respectivas decisões;
- d) Efectuar o pagamento do incentivo.

2.2 - Ao IDR, cumprir as normas definidas no artigo 32.º deste Anexo.

Artigo 27.º Formalização e Concessão dos Apoios

1 - A concessão do apoio para as Estruturas Associativas é formalizada nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

2 - Para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, a concessão do apoio é formalizada mediante contrato escrito, nos termos do Regulamento FEDER, a celebrar entre o Beneficiário e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

3 - Para efeitos do número anterior, o modelo de contrato, será objecto de prévia aprovação pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

4 - As alterações à decisão de aprovação no âmbito das candidaturas apresentadas pelas Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, com efeitos na redução de financiamento ou com origem nas reprogramações serão objecto de formalização através de adenda ao contrato de concessão.

Artigo 28.º Renegociação e Cessão da Posição Contratual

1 - A renegociação e a cessão da posição contratual para as Estruturas Associativas são formalizadas nos termos dos artigos 14.º e 15.º do presente Regulamento.

2 - Para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, a metodologia encontra-se definida nos termos do Regulamento FEDER.

Artigo 29.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato para as Estruturas Associativas é formalizada nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 - Para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, a decisão de aprovação da candidatura poderá ser revogada caso se verifique um dos seguintes fundamentos:

a) Não consecução dos objectivos essenciais previstos na candidatura, nos termos constantes da decisão de aprovação;

b) Não comunicação, ou não aceitação pela Autoridade de Gestão, das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

c) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou de auditoria, do desrespeito dos normativos nacionais, dos aplicáveis ao Programa Operacional ou dos Regulamentos Comunitários aplicáveis;

d) Apresentação da mesma candidatura a mais de um Programa Operacional;

e) Constatação da situação devedora da entidade perante a segurança social ou a Fazenda Pública, pondo em causa a continuação da operação;

f) Recusa por parte das entidades da submissão às acções de auditoria a que estão legalmente sujeitas;

g) Falta de apresentação da garantia bancária quando exigida;

h) Declarações inexactas, incompletas e desconformes sobre a operação que afectem de modo substantivo a justificação do subsídio recebido e a receber.

3 - A revogação da decisão de aprovação, nos termos definidos no número anterior, dará sempre lugar à resolução do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 30.º
Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo à Estrutura Associativa é processado nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento.

2 - Para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, a metodologia de pagamento encontra-se definida no artigo 32.º deste Anexo.

Artigo 31.º
Acompanhamento e Controlo

1 - O acompanhamento e controlo para a Estrutura Associativa são efectuados nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento.

2 - Para as Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, o acompanhamento e controlo encontra-se definido no artigo 32.º deste Anexo.

Artigo 32.º
Normas de Candidatura das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento

1 - As candidaturas das Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento, no âmbito dos Projectos Integrados, são efectuadas nos seguintes termos:

1.1 - Compete ao IDE-RAM avaliar a relevância empresarial dos projectos de investimento, no prazo previsto no número 2.1 do artigo 25.º do presente Anexo, tendo em conta os critérios definidos para cada tipo de projectos de Revitalização Empresarial, e remeter o respectivo parecer ao IDR;

1.2 - Ao IDR compete verificar as seguintes condições:

1.2.1 - Descrição clara e pormenorizada do projecto candidato, bem como justificação para os valores do investimento total e elegível proposto;

1.2.2 - Cumprimento e validação das normas em matéria de mercados públicos, para os casos aplicáveis, respeitantes às componentes já contratadas/adjudicadas, e para as componentes ainda não adjudicadas;

1.2.3 - Inscrição orçamental do projecto;

1.2.4 - Existência de projectos técnicos aprovados (nos casos aplicáveis);

1.2.5 - Cumprimento pelo projecto das normas estabelecidas no Plano de Ordenamento do Território e no respectivo Plano Director Municipal;

1.2.6 - Regime de IVA aplicável;

1.2.7 - Cumprimento das obrigações comunitárias, nacionais e regionais em matéria de informação e publicidade FEDER, quando aplicável, especificando as medidas concretas a implementar durante a execução e após a conclusão do projecto;

1.2.8 - Início físico do projecto, aquando da instrução da candidatura e nos termos do Regulamento FEDER.

1.3 - Ao IDR compete a emissão de um parecer relativo ao cumprimento das condições mencionadas no número 1.2, no qual conste necessariamente o montante de apoio a conceder face às despesas elegíveis calculadas, tendo em conta o parecer do IDE-RAM referido no número 1.1 anterior e no prazo previsto no número 2.2 do artigo 25.º do presente Anexo.

2 - Relativamente ao processo de decisão compete ao IDE-RAM, tendo em conta o parecer do IDR mencionado no ponto 1.3 anterior, proceder à validação do valor do apoio financeiro a conceder, e submeter a respectiva proposta à Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data da recepção do parecer do IDR.

3 - Os pagamentos das subvenções financeiras aprovadas no âmbito dos Projectos Integrados são efectuados nos seguintes termos:

3.1 - Os pedidos de pagamento são formalizados, mediante o preenchimento, pelo beneficiário, de formulário próprio, ao qual deve juntar cópias dos documentos justificativos das despesas efectuadas e/ou pagas;

3.2 - Os pedidos de pagamento são formalizados junto do IDR, o qual deve proceder à sua análise, no prazo máximo de 90 dias úteis, mantendo em arquivo todos os documentos comprovativos do mesmo, e enviando posteriormente ao IDE-RAM;

3.3 - Podem ser adoptadas as seguintes modalidades de pagamento, nos termos do Regulamento FEDER, no âmbito do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira:

3.3.1 - Pagamentos contra factura;

3.3.2 - Reembolsos de despesa paga;

3.4 - O pagamento do incentivo às Câmaras Municipais e Sociedades de Desenvolvimento é efectuado pelo IDE-RAM, a quem compete, proceder à transferência do Incentivo, com base no parecer do IDR referido no ponto 3.2, no prazo máximo de 15 dias úteis;

3.4.1 - Após a transferência do Incentivo, deve o IDE-RAM comunicar o beneficiário, com conhecimento do IDR, o montante e a natureza do incentivo pago;

3.5 - Os últimos 5% do montante da participação FEDER aprovada (ou justificada) para cada projecto só serão pagos após a aceitação pelo IDR do respectivo relatório final apresentado pela Câmara Municipal ou Sociedade de Desenvolvimento, onde devem constar os autos de recepção provisória das empreitadas.

4 - No quadro das suas competências, o acompanhamento dos projectos, nas suas componentes financeira e física, incluindo a verificação documental e in loco para efeitos da validação do cumprimento das normas de contratação pública, é assegurado pelo IDR.

Portaria n.º 148/2009

de 4 de Novembro

No contexto global em que vivemos em que a crise económica e financeira se encontra profundamente instalada na vida das empresas, traduzindo-se num fraco nível de investimento por parte destas e, consequentemente, num abrandamento real do sector produtivo, impõe-se a reformulação dos vários sistemas de incentivos disponibilizados pelo Governo Regional.

Com o objectivo de impulsionar o relançamento da economia regional e com vista a disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade no recurso ao Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (QUALIFICAR +), aprovado pela Portaria n.º 160/2008, de 24 de Setembro, procede-se à introdução de algumas alterações ao referido sistema de incentivos.

São alteradas as condições de aplicação do regime do Sistema de Incentivos QUALIFICAR +, nomeadamente no que se refere ao mérito das operações, ao montante das taxas de apoio, às despesas consideradas elegíveis e aos ponderadores dos critérios de selecção das operações.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos de forma a alinhá-los com a terminologia adoptada pela legislação comunitária.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira II (QUALIFICAR+ - II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 160/2008, de 24 de Setembro, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 4 dias do mês de Novembro de 2009

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Cunha e Silva

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação
Empresarial da Região Autónoma da Madeira II
(QUALIFICAR+ - II)

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por QUALIFICAR + - II.

Artigo 2.º
Objectivo

O Sistema de Incentivos QUALIFICAR +-II tem por objectivo promover a modernização empresarial, privilegiando intervenções integradas e inovadoras, numa perspectiva de mercado global, visando a criação de valor acrescentado no tecido empresarial regional, em especial através do estímulo de factores dinâmicos de competitividade apostando nas seguintes áreas de actuação: tecnologias de informação e comunicação, eficiência energética, certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, bem como certificação de sistemas integrados (qualidade, ambiente e

segurança e saúde no trabalho) e investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

Artigo 3.º
Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das Sociedades Cívicas, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas, aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

3 - Entende-se por Não PME, as empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas mencionada no número anterior.

4 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

5 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.

Artigo 4.º
Âmbito Sectorial

1 - São susceptíveis de apoio os projectos de investimento notados de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, designadamente:

a) Indústria: actividades incluídas nas divisões 08, 10 à 18, 20 à 33 da CAE, com excepção do grupo 206, da subclasse 20142, da divisão 24, do grupo 301 e dos investimentos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos;

b) Energia: actividades incluídas nas subclasses 35111 e 35113 da CAE - Produção de electricidade com base em fontes de energia renováveis e na subclasse 35112 da CAE com a excepção da produção de energia através de derivados do petróleo;

c) Ambiente: actividades incluídas nas divisões 38 e 39 da CAE;

d) Construção: actividades incluídas no grupo 412 e nas divisões 42 e 43 da CAE;

e) Comércio: actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;

f) Transportes e armazenagem: actividades incluídas nos grupos 493, 494 e 521 e classe 5224 e 5229 da CAE;

g) Informação e comunicação: actividades incluídas na divisão 58, classes 5911 e 5912, grupo 592, divisões 61 e 62 e grupo 631 da CAE;

h) Serviços: actividades incluídas nos grupos 692, 702, divisões 71 a 74, 78 e 80, grupo 812, divisões 82 e 95 e classes 9313, 9601 e 9602 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter estratégico, pode o membro do Governo Regional que tutele o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, reconhecer, casuisticamente e a

título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

4 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 5.º

Tipo e Natureza de Projectos de Investimento

1 - São apoiados no âmbito do QUALIFICAR + - II projectos de investimento que privilegiem uma acção integrada da empresa, nas suas diversas vertentes, proporcionando a valorização, diversificação e modernização de toda a estrutura empresarial, incluindo as seguintes tipologias de investimento:

a) Investimentos essenciais à actividade, os quais incluem todos os investimentos corpóreos e incorpóreos conducentes à melhoria dos processos produtivos e tecnológicos, de gestão, de distribuição, de comercialização, marketing e design, das condições de higiene, segurança e saúde na empresa;

b) Investimentos em factores dinâmicos de competitividade, designadamente nos domínios de organização e gestão, concepção, desenvolvimento e engenharia de produtos e processos, presença na economia digital, eficiência energética, certificação no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, bem como certificação de sistemas integrados (qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho) e internacionalização, os quais visam estimular o investimento empresarial, privilegiando as seguintes áreas de actuação:

i. Técnicas Inovadoras e Tecnologias de informação e comunicação;

ii. Eficiência energética;

iii. Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

iv. Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

2 - A configuração dos projectos de investimento, decorrente das necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, pode assumir a seguinte tipologia:

a) Projectos que incluam a tipologia de investimento referida na alínea a) e outra(s) tipologia(s) da alínea b) do número anterior;

b) Projectos que incluam uma ou mais áreas de actuação referidas na alíneas b) do número anterior.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 6.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;

c) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;

f) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto de investimento;

g) Comprovar o estatuto de PME através da certificação electrónica, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante:

a) Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);

b) Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 7.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;

b) Cumprir as condições necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter o projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;

c) Não incluir despesas anteriores à data da comunicação por escrito do resultado da pré-avaliação do projecto quanto ao cumprimento das condições gerais de enquadramento e de elegibilidade, sem prejuízo do resultado final de uma verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, com excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

d) Ter uma duração máxima de execução de 2 anos, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados;

e) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 20% do montante das despesas elegíveis, nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;

f) Comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

g) Corresponder a uma despesa elegível mínima de:

g.1) 200.000 euros quando se tratar de projectos constituídos por factores dinâmicos da competitividade e investimentos essenciais à actividade, previstos nos termos do ponto 1.1 e 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

g.2) 25.000 euros quando se tratar de projectos constituídos apenas por factores dinâmicos da competitividade, previstos nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

h) Apresentar viabilidade técnica, económica e financeira comprovada através de um estudo devidamente sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura. No caso das Não PME o estudo deve igualmente demonstrar que o beneficiário analisou a viabilidade do projecto com ou sem o incentivo, de forma a confirmar a existência do efeito do incentivo previstos na termos da alínea i) seguinte;

i) No caso de projectos de empresas Não PME justificar o efeito de incentivo, através do cumprimento de uma ou mais das seguintes condições:

i.1) Um aumento significativo da dimensão do projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.2) Um aumento significativo do âmbito do projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.3) Um aumento significativo do montante total dispendido pelo beneficiário no projecto/actividade, devido ao incentivo;

i.4) Um aumento significativo da rapidez da conclusão do projecto/actividade em causa;

i.5) Que o projecto não seria realizado enquanto tal na ausência do incentivo.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 8.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes tipologias:

1.1- Grupo A - Investimentos essenciais à actividade:

a) Construção de edifícios, até ao limite de 40% das despesas elegíveis totais, desde que directamente ligadas à natureza e funções essenciais do projecto;

b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade destinadas a melhorar as condições de produção, ambientais, segurança, higiene e saúde;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, da produção, comercialização e marketing, logística, design, segurança, higiene e ambiente, incluindo transportes, seguros e montagem dos respectivos equipamentos;

d) Adaptação de veículos automóveis directamente ligados a funções essenciais à actividade e os sobrecustos da aquisição de veículos, cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar a emissão de gases e partículas poluentes;

e) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

f) Despesas com a elaboração da candidatura, diagnóstico estratégico, estudos e planos de negócios directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 10.000 euros, quando elaborado por um Economista;

g) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 10.000 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 24.º do presente Regulamento, até ao limite de 5.000 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em factores dinâmicos de competitividade:

1.2.1) Investimentos em Técnicas Inovadoras e Tecnologias de Informação e Comunicação - constituem despesas elegíveis:

a) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;

b) Assistência técnica e/ou tecnológica e consultoria necessária à implementação do projecto, nomeadamente relacionadas com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística e gestão de conteúdos;

c) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores web e firewall e unidades de storage;

d) Software standard e específico, nomeadamente browser de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, software de desenvolvimento e operação, software específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;

e) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e/ou catalogação;

f) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de novas técnicas e/ou tecnologias inovadoras;

g) Despesas com desenvolvimento, aquisição e registo de marcas e patentes.

1.2.2) Investimentos em eficiência energética - constituem despesas elegíveis:

a) Construção ou adaptação de instalações directamente relacionadas com esta área de actuação;

b) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas de eficiência energética e energias renováveis;

c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;

d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

e) Instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento utilizando fontes renováveis de energia;

f) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;

g) Aquisição de software de aplicação específica exclusiva a esta área de investimento;

h) Investimentos incorpóreos na área da eficiência energética, nomeadamente estudos, assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios.

1.2.3) Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados - constituem despesas elegíveis:

a) Despesas com a entidade certificadora;

b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;

c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;

d) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;

e) Despesas inerentes à obtenção e manutenção da certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho;

f) Aquisição de bibliografia técnica;
g) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

h) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente, em particular, os de eficiência e protecção ambiental, tratamento e/ou valorização de águas residuais, emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

i) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho;

j) Software específico e indispensável ao projecto de certificação.

1.2.4) Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização - constituem despesas elegíveis:

a) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente a contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;

b) Despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

b.1) Acções de prospecção e presença em mercados externos designadamente:

β Missões de prospecção de mercados;

β Participação em concursos internacionais;

β Participação em certames internacionais;

β Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional.

b.2) Acções de promoção e marketing internacional, designadamente:

β Concepção, elaboração e distribuição de material informativo e promocional;

β Concepção de programas de marketing internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 9.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de imóveis;

c) Trespases e direitos de utilização de espaços;

d) Juros durante a construção;

e) Custos internos de funcionamento da empresa;

f) Fundo de maneiço;

g) Aquisição de bens em estado de uso;

h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;

i) Aeronaves e outro material aeronáutico;

j) Trabalhos para a própria empresa;

l) Custos com garantias bancárias;

m) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Capítulo III Critérios de Selecção e Projectos de Natureza Estruturante

Artigo 10.º Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto (MP), calculado nos termos da metodologia definida no Anexo II do presente Regulamento.

2 - Não são considerados elegíveis os projectos que obtenham um Mérito inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.

4 - Os beneficiários de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando o Mérito do Projecto aferido em sede de avaliação pós-projecto for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Artigo 11.º Regime de Natureza Estruturante

1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos de investimento que sejam reconhecidos como Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.

2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, os Organismos Especializados que o IDE-RAM entender consultar e o beneficiário e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo beneficiário no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.

4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER podem ultrapassar as taxas de incentivo fixadas no número 2 do artigo 12.º e o limite estabelecido no

ponto 1 do número 6.º do Anexo III do presente Regulamento, desde que observadas as taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

5 - O processo de decisão do QUALIFICAR + - II poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.

6 - Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento e de incentivo com finalidade regional ao sector dos transportes, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida no número anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas.

7 - Ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação individual, os incentivos, que ultrapassem, em ESB, os seguintes limiares:

a) Incentivos ao investimento a favor das PME: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

b) Incentivos ao investimento a favor do ambiente: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

c) Incentivo em matéria de consultadoria a favor das PME: 2 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

d) Incentivo destinado a cobrir os custos de direitos de propriedade industrial das PME: 5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento.

8 - No caso de projectos de investimento com despesa total superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, contendo designadamente a demonstração do efeito de incentivo e uma análise de custo-benefício que avalie numa base incremental todos os impactos do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

Capítulo IV

Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 12.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder pode assumir a forma mista de incentivo não reembolsável e de incentivo reembolsável calculado nos termos da metodologia definida no Anexo III do presente Regulamento.

2 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 40%.

3 - A taxa base de incentivo, a que se refere o número anterior, poderá ser acrescida de majorações definidas no número 2 do Anexo III do presente Regulamento.

4 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

5 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 13.º

Limites do Incentivo

O montante total do incentivo a conceder no âmbito do QUALIFICAR + - II, não pode ultrapassar os limites definidos no número 6 do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V

Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de decisão

Artigo 15.º

Organismos

1 - A gestão do QUALIFICAR + - II é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o beneficiário e a coordenação global da gestão do projecto.

2 - Serão Organismos Especializados, todos aqueles que intervenham na apreciação do mérito do projecto, enquanto entidade consultiva no âmbito deste sistema de incentivos, nomeadamente:

a) Peritos independentes;

b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são Organismos Especializados deste sistema de incentivos, enquanto organismos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional, para as diferentes áreas de actuação:

a) Direcção Regional de Informática - para a área de actuação dos investimentos em tecnologias de informação e comunicação;

b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia - para a área de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

c) AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira - para a área de actuação dos investimentos em eficiência energética bem como investimentos na certificação em eficiência energética;

d) Direcção Regional do Ambiente - para as áreas de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão ambiental e certificação de sistemas integrados bem como certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;

e) SDM - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA - para a área de actuação dos investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização.

4 - Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

5 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 16.º

Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

a) Recepcionar e validar as candidaturas;

b) Verificar as condições de elegibilidade do beneficiário e do projecto;

c) Solicitar parecer ao(s) Organismo(s) Especializado(s) assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;

d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento;

e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;

f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;

g) Emitir pareceres;

h) Submeter a apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos QUALIFICAR + - II;

i) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;

j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

l) Celebrar com os beneficiários os contratos de concessão de incentivos;

m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;

n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;

p) Acompanhar a execução dos projectos;

q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete igualmente ao IDE-RAM, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura, efectuar a comunicação ao beneficiário estabelecida na alínea c) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento.

3 - Aos Organismos Especializados compete:

a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, quais os investimentos enquadrados nas áreas de actuação da sua competência estabelecidos nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;

b) Emitir parecer quanto ao enquadramento do projecto na respectiva área de actuação assim como, sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

4 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao beneficiário.

5 - Competência de outras entidades:

a) Compete à Direcção Regional do Ambiente, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da solicitação pelo IDE-RAM, emitir parecer quanto à atribuição da majoração «Mais Valia Ambiental», definida na alínea a) do ponto 3 do número 2.º do Anexo III do presente Regulamento;

b) Compete ainda à AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da solicitação pelo IDE-RAM, emitir parecer quanto à atribuição da majoração «Energias Renováveis», definida na alínea b) do ponto 3 do número 2.º do Anexo III do presente Regulamento.

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 17.º Apresentação das Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o beneficiário juntar cópia da Certidão de Aprovação da Localização do projecto, quando aplicável.

Artigo 18.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá os pareceres do(s) Organismo(s) Especializado(s).

2 - Os pareceres dos Organismos Especializados serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

5 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Capítulo VII Contratação

Artigo 19.º Formalização e Concessão do Incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de comparticipação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos beneficiários, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 20.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 21.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 22.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao beneficiário pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo VIII Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 23.º Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, de pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 24.º Acompanhamento e Verificações

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:

a) Verificação administrativa;

b) Verificação no local.

2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.

3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo beneficiário ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;

c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;

d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do projecto, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo IX Obrigações do Beneficiário

Artigo 25.º Obrigações do Beneficiário

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos, respeitantes à execução do projecto de investimento;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

i) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

j) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

l) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

m) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

n) Proceder à publicitação dos incentivos que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo X Disposições Finais

Artigo 26.º Enquadramento Comunitário

O QUALIFICAR + - II respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 214, excepto quando assinalado o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 27.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do QUALIFICAR + - II são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 28.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 29.º Período de Vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I

Situação Económica e Financeira Equilibrada e Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

1.º Situação Económica e Financeira Equilibrada

1 - Considera-se que os beneficiários de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet AF = (CPE/Ale) \times 100$$

em que:

• CPE - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

- ALe - Activo líquido da empresa.

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 - No caso de criação de empresa não é aplicável o disposto no número 1 anterior.

5 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura, será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificada por um Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento do número 1 anterior.

2.º

Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

Para efeitos do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

- $[(CPE+CPp)/(ALe+Dep)] \times 100$

ou:

- $(CPp/Dep) \times 100$

em que:

- CPe - conforme definido no número 1.º deste Anexo
- CPp - Capitais próprios do projecto
- ALe - Conforme definido no número 1.º deste Anexo
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Anexo II

Metodologia para a Determinação do Mérito do Projecto

1.º

CrITÉrios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculada através da seguinte fórmula:

- $MP = 0,30A + 0,40B + 0,30C$

onde:

- Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa
- Critério B - Mérito do projecto
- Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa

2.º

Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade na empresa

1 - O Critério A - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa - avalia o contributo do investimento em factores dinâmicos de competitividade para os resultados gerados pela empresa, através da seguinte fórmula:

- $A = (RAI \div IB) \times GIFDC \times 100$

Onde:

- RAI = (Resultados Antes de Impostos no Ano Cruzeiro) - (Resultados Antes de Impostos no Ano Pré-Candidatura)

- IB = (Imobilizado Bruto no Ano Cruzeiro) - (Imobilizado Bruto no Ano Pré-Candidatura)

- $GIFDC = [1 + (IFdc \div Dep)]$

• IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

• Ano Cruzeiro - Ano normal de laboração referenciado pelo beneficiário, o qual não poderá exceder o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento.

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

- | | | | |
|--------------------------|-------------|-------|---|
| • Se A \geq 2,5% | | Fraco | 0 |
| • Se 2,5% < A \leq 10% | Mélio | 50 | |
| • Se 10% < A \leq 25% | Forte | 70 | |
| • Se A > 25% | Muito Forte | 100 | |

3 - No caso de se tratar de criação de empresa, o critério A reduz-se à seguinte expressão:

- $A = (IFdc \div Dep) \times 100$, com a seguinte notação:

- | | | |
|-------------------------|-------------|-----|
| • Se A \leq 15% | Fraco | 0 |
| • Se 15% < A \leq 30% | Mélio | 50 |
| • Se 30% < A \leq 50% | Forte | 70 |
| • Se A > 50% | Muito Forte | 100 |

3.º

Critério B - Mérito do projecto

1 - O Critério B - Mérito do projecto - avalia o nível estruturante do investimento na empresa tendo em vista o desenvolvimento e dinamização da estrutura empresarial bem como a valorização e qualificação dos recursos, através da seguinte fórmula:

- $B = 0,6 B1 + 0,4 B2$

Onde:

- B1 - Qualificação da estrutura empresarial
- B2 - Valorização e qualificação dos recursos humanos

2 - A Qualificação da estrutura empresarial (B1) avalia:

- Melhoria e diversificação da oferta
- Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais
- Grau de inovação do projecto visando a introdução de novos ou significativamente melhorados, processos, produtos e serviços, métodos organizacionais ou marketing
- Investimentos que contribuam para o up-grade do tecido empresarial, nomeadamente na certificação da qualidade, eficiência energética, inovação e tecnologia, internacionalização, tecnologias de informação e comunicação
- Orientação da empresa para novos segmentos e mercados

3 - O subcritério B1 será notado em Fraco, Mélio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Mélio - 50
- Forte - 70
- Muito Forte - 100

4 - A Valorização e qualificação dos recursos humanos (B2) são calculadas através da seguinte fórmula:

- $B2 = 0,5 B2.1 + 0,5 B2.2$

Onde:

- B2.1 avalia:
- Volume de emprego - manutenção e criação líquida de postos de trabalho
- B2.2 avalia:
- Qualificação dos postos de trabalho
- Investimentos em formação profissional

5 - Para efeitos de pontuação do B2.1 - são adoptados os seguintes intervalos:

Pontuação	Volume de emprego			
	Reducir	Manter	Criar	
			2	3
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
0	50	70	100	

5.1 - O volume de emprego é apurado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes com a conclusão do projecto e os de trabalho existentes antes da candidatura, e mantidos, pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.2 - Para o valor dos postos de trabalho antes da candidatura considera-se o mês anterior à data da candidatura.

5.3 - Para efeitos de manutenção de postos de trabalho, considera-se que os postos trabalhos existentes no mês anterior à data da candidatura se mantenha pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.4 - Entende-se por redução, sempre que no ano de conclusão do projecto, o volume de emprego, seja inferior ao existente no mês anterior à data da candidatura.

6 - O subcritério B2.2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 50
- Forte - 70
- Muito Forte - 100

4.º

Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa

1 - O Critério C - Qualificação da situação financeira da empresa - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e a redução do risco do projecto, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,7 C1 + 0,3 C2$$

Onde:

- C1 - Consolidação financeira
- C2 - Avaliação do risco da empresa

2 - A Consolidação financeira da empresa (C1) é determinada em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas elegíveis			
	C1 <20	20 C1 < 25	25 C1 < 35	C1 35
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	50	70	100

Em que

- C1 = CPp/Dep

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3 - A avaliação do risco da empresa (C2) é determinada em função da:

- Diversificação das fontes de financiamento, avaliada em função da existência do recurso a Capital de Risco e/ou Garantia Mútua
- Qualificação da empresa por entidades externas com credibilidade reconhecida em função da existência de distinção PME Madeira e/ou PME Excelência, de rating entre outros

4 - O subcritério C2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função notação dos aspectos de valorização Diversificação das fontes de financiamento e Qualificação da empresa por entidades externas, consoante a existência ou não destes aspectos de valorização ou do nível de rating:

- Fraco - 0
- Médio - 50
- Forte - 70
- Muito Forte - 100

Anexo III Metodologia para o Cálculo do Incentivo

1.º

Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, o incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Incentivo total} = (\text{Taxa base do incentivo total} + \text{Majorações}) \times \text{Despesas elegíveis totais}$$

2.º

Majorações do Incentivo Total

A taxa base definida no número 2 do artigo 12.º do presente Regulamento será acrescida das seguintes majorações:

1 - M1 - Majoração «Regional», a atribuir de acordo com as zonas de modulação regional:

- Projectos localizados fora do concelho do Funchal - 5 pontos percentuais.

2 - M2 - Majoração «Mais Valia Ambiental e/ou Energias Renováveis» - 5 pontos percentuais, não sendo as mesmas cumuláveis:

a) Majoração «Mais Valia Ambiental» - é atribuída aos projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- Registo no sistema de eco-gestão e auditorias - EMAS;
- Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

a.1) É obrigatório prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental.

a.2) Para efeitos da atribuição da Majoração «Mais Valia Ambiental» o IDE-RAM solicitará parecer à Direcção Regional do Ambiente.

b) Majoração «Energias Renováveis», é atribuída aos projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho energético, através de investimentos em:

- i) Energia de origem eólica;
- ii) Energia de origem hídrica;
- iii) Energia de origem solar;
- iv) Energia de origem maremotriz;
- v) Energia de origem geotérmica;
- vi) Energia de origem a partir de biomassa.

b.1) É obrigatório prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação energética tendo em vista a melhoria do desempenho energético.

b.2) Para efeitos da atribuição da Majoração «Energias Renováveis» o IDE-RAM solicitará parecer à AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira.

3.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - O incentivo não reembolsável, definido no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa incentivo não reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade, as despesas definidas nos termos do Grupo B e identificadas no ponto 1.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

4.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável, definido no número 1 do artigo 12.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

Taxa do incentivo reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do incentivo não reembolsável

5.º

Plano de Reembolso do Incentivo Reembolsável

1 - O incentivo reembolsável será concedido sem juros, respeitando os seguintes prazos máximos:

a) Para incentivo reembolsável superior a 500.000 euros, 10 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 8 anos;

b) Para incentivo reembolsável inferior a 500.000 euros, 7 para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 5 anos;

c) O incentivo reembolsável será amortizado em prestações de capital semestrais, iguais e sucessivas.

2 - Mediante solicitação do beneficiário, devidamente justificado, o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, casuisticamente e a título excepcional poderá autorizar prazos superiores aos estabelecidos contratualmente.

3 - Entende-se como data da primeira utilização a data do primeiro pagamento do incentivo reembolsável ao promotor.

6.º

Limites do Incentivo

Para efeitos do artigo 13.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder não pode ultrapassar os seguintes limites:

1 - O incentivo total terá como limite 1.000.000 euros por projecto.

2 - O incentivo total a conceder não pode igualmente ultrapassar os seguintes limites:

a) As taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007;

b) Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento e de incentivo com finalidade regional ao sector dos transportes, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida na alínea a) anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas;

c) A taxa de incentivo expressa em ESB será calculada através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com a metodologia definida pela Comissão Europeia.

3 - São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis:

a) Os incentivos concedidos às despesas relativas à participação em feiras ou exposições, previstas no ponto 1.2.4) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b) Nos projectos promovidos por Não PME, os incentivos concedidos relativos às despesas previstas:

b.1) - nas alíneas e), f), g) e h) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.2) - nas alíneas a), b), e) e g) do ponto 1.2.1 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.3) - na alínea h) do ponto 1.2.2 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.4) - nas alíneas a), b), c), d), e), f), e g) do ponto 1.2.3 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento;

b.5) - no ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

Portaria n.º 149/2009

de 4 Novembro

No contexto global em que vivemos em que a crise económica e financeira se encontra profundamente instalada na vida das empresas, traduzindo-se num fraco nível de investimento por parte destas e, conseqüentemente, num abrandamento real do sector produtivo, impõe-se a reformulação dos vários sistemas de incentivos disponibilizados pelo Governo Regional.

Com o objectivo de impulsionar o relançamento da economia regional e com vista a disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade no recurso ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira (SI TURISMO), aprovado pela Portaria n.º 210/2008, de 3 de Dezembro, procede-se à introdução de algumas alterações ao referido sistema de incentivos.

São alteradas as condições de aplicação do regime do Sistema de Incentivos SI TURISMO, nomeadamente no que se refere ao mérito das operações, ao montante das taxas de apoio, às despesas consideradas elegíveis e aos ponderadores dos critérios de selecção das operações.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos de forma a alinhá-los com a terminologia adoptada pela legislação comunitária.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 210/2008, de 3 de Dezembro, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 4 dias do mês de Novembro de 2009

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Cunha e Silva

ANEXO

Regulamento do Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II (SI TURISMO - II)

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

Pelo presente regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por "SI-TURISMO II".

Artigo 2.º
Objectivo

O Sistema de Incentivos SI-TURISMO II, tem por objectivo apoiar as empresas do sector do turismo que desenvolvam projectos de investimento integrados e inovadores, associados aos produtos turismo natureza, sol e mar, saúde e bem-estar, touring cultural e paisagístico, turismo náutico, turismo de negócios e golfe, que incidam, preferencialmente, em factores dinâmicos da

competitividade e que potenciem a desconcentração, diversificação e requalificação da oferta bem como a valorização da natureza associada ao mar e à paisagem.

Artigo 3.º
Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das sociedades civis, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

3 - Entende-se por Não PME, as empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas mencionada no número anterior.

4 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

5 - O Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.

Artigo 4.º
Âmbito Sectorial

1 - No âmbito do SI-TURISMO II, são susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:

a) Alojamento: Grupo 551 e subclasses 55202 e 55204 da CAE;

b) Restauração e Bebidas: Grupos 561 e 563, com excepção das subclasses 56106 e 56107 da CAE;

c) Actividade de Rent-a-car, Agências de Viagens e Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas: Grupo 799 e classes 7711 e 7911 da CAE;

d) Actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável, que se insiram nas classes 7721, 7734, 9004, 9311, 9313, 9321, 9604 e nas subclasses 50102, 93192, 93292, 93293 e 93294 da CAE.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função do seu carácter estratégico e competitivo, impulsor da criação/desenvolvimento de uma oferta que procure a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização, pode o membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM, reconhecer, casuisticamente e a título excepcional, como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades, mediante proposta devidamente justificada.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, o qual consultará a Direcção Regional do Turismo.

4 - Os projectos de investimento devem respeitar as restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais constantes dos enquadramentos comunitários aplicáveis.

5 - Excluem-se do presente Regulamento os projectos de investimento cujas despesas possam ser apoiadas através de regimes de incentivo específicos co-financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos termos do protocolo estabelecido entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, o FEADER e o Gestor dos Sistemas de Incentivos às Empresas e Compensação dos Sobrecustos.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Turismo Sustentável» aquele ecologicamente suportável a longo prazo, economicamente viável, assim como ética e socialmente equitativo para as comunidades locais;

b) «Turismo Natureza» o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em áreas classificadas ou noutras com valores naturais;

c) «Áreas Classificadas» as áreas definidas e delimitadas cartograficamente do território nacional e das águas sob jurisdição nacional que, em função da sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, são objecto de regulamentação específica;

d) «Valores Naturais» os elementos da biodiversidade, paisagens, territórios, habitats ou geossítios;

e) «Animação Ambiental» a que é desenvolvida tendo como suporte um conjunto de actividades, serviços e instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios da área protegida;

f) «Interpretação Ambiental» toda a actividade que permite ao visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área protegida, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respectivos habitats, bem como aspectos ligados aos usos e costumes das populações com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do turismo natureza;

g) «Espaços Naturais e Áreas Protegidas» integram as áreas mais sensíveis do ponto de vista ecológico, abrangendo, nomeadamente, as áreas integradas na Rede Natura 2000 e o Parque Natural da Madeira, com excepção das áreas classificadas como zona de transição, as quais se incluem nos espaços agro-florestais;

h) «Áreas Protegidas» áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar;

i) «Espaços Agro-florestais» integram as áreas onde predominam os usos agrícolas e florestais, bem como o povoamento ligado maioritariamente a estes usos;

j) «Parque Natural» área que contenha predominantemente ecossistemas naturais ou seminaturais, onde a preservação da biodiversidade a longo prazo possa depender de actividade humana, assegurando um fluxo sustentável de produtos naturais e de serviços;

l) «Reserva Natural» - área que contenha características ecológicas, geológicas e fisiográficas, ou outro tipo de atributos com valor científico, ecológico ou educativo, e que não se encontre habitada de forma permanente ou significativa;

m) «Paisagem Protegida» área que contenha paisagens resultantes da interacção harmoniosa do ser humano e da natureza, e que evidenciem grande valor estético, ecológico ou cultural;

n) «Em vias de classificação» considera-se que um imóvel se encontra em vias de classificação a partir da data da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento.

Artigo 6.º

Tipo e Natureza dos Projectos de Investimento

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO, os projectos que promovam o desenvolvimento dos seguintes produtos turísticos estratégicos:

1.1. Turismo de Natureza - Viagem que envolva experiências de grande valor simbólico e actividades de interacção e fruição da natureza, contemplando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de Hotéis e Hotéis-Apartamentos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, bem como Quintas Madeirenses;

b) Criação ou requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais.

c) Criação ou requalificação de actividades de animação ambiental, de carácter desportivo, lazer ou educativo;

d) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, associados ao tema natureza.

1.1.1 Os projectos de investimento enquadráveis no Turismo de Natureza devem cumprir as normas de boas práticas ambientais, explicitadas aquando da formalização da candidatura e validadas pelas respectivas entidades competentes.

1.1.2 Os projectos de investimento referidos no número 1.1 devem localizar-se em espaços naturais e áreas protegidas.

1.2. Sol e Mar - Viagem para usufruir de uma experiência de praia, encontrando-se abrangidos os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis e Hotéis-Apartamentos com classificação igual ou superior a 4 estrelas;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como conjuntos turísticos;

c) Criação e requalificação de Quintas Madeirenses;

d) Criação de Aldeamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 4 estrelas, bem como Conjuntos Turísticos, desde que os mesmos cumpram os requisitos previstos na alínea a) do presente número;

e) Requalificação de apartamentos que demonstrem ser objecto de uso turístico, com vista ao seu licenciamento enquanto apartamentos turísticos, desde que se preveja uma gestão integrada, traduza o aumento da qualidade dos serviços prestados e associe, quando fisicamente possível, a requalificação dos espaços envolventes;

f) Criação ou requalificação de Apoios de Praia, que integrem uma oferta diversificada de equipamentos e serviços e que prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais;

g) Criação ou requalificação de restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

h) Criação ou requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

i) Criação ou requalificação de empreendimentos e actividades de animação associadas ao Sol e Mar, de carácter desportivo, lazer ou de educação ambiental, que adoptem boas práticas ambientais;

j) Requalificação de actividades de rent-a-car, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis com vista a um melhor conhecimento dos recursos turísticos disponíveis.

1.2.1 Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Sol e Mar.

1.3. Saúde e Bem-Estar - Viagem para recuperar o bem-estar físico e psíquico mediante tratamentos em centros especializados, incluindo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis de 5 estrelas com elevados padrões de qualidade e características únicas adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de Wellness com as características enunciadas na alínea c) seguinte;

b) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, com classificação igual ou superior a 3 estrelas, com características únicas, adequadas ao tema Saúde e Bem-Estar, desde que se encontrem associados a Centros de Wellness com as características enunciadas na alínea seguinte;

c) Criação ou requalificação de Centros de Wellness, desde que:

c.1 Ofereçam uma multiplicidade de serviços de wellness, com recurso a águas minerais naturais ou águas vivas;

c.2 Se encontrem associados a unidades de alojamento com classificação igual ou superior a 3 estrelas;

c.3 Introduzam as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam ou

c.4 Prevejam a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

1.4. Touring Cultural e Paisagístico - Viagem para descobrir, conhecer e explorar os atractivos de um território ou de um tema, integrando os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Hotéis que demonstrem ser globalmente inovadores, nomeadamente ao nível do produto ou do serviço, e que se distingam do conjunto da oferta hoteleira existente na Região;

b) Criação ou requalificação de Hotéis e Hotéis Apartamentos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas Madeirenses, Pousadas e Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, desde que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

c) Criação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas, Pousadas, Quintas Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT);

d) Requalificação de Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, Quintas

Madeirenses, Empreendimentos de Turismo de Habitação, Agro-Turismo, Casas de Campo e Hotéis Rurais, nos termos estabelecidos no Plano de Ordenamento Turístico (POT);

e) Requalificação de Restaurantes que promovam, preferencialmente, a gastronomia regional e/ou utilizem produtos de qualidade certificada, produtos biológicos e outros produtos regionais;

f) Criação ou Requalificação de esplanadas de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, desde que se desenvolva no âmbito de um programa integrado de requalificação urbana, inserida numa zona de forte capacidade de atracção de turistas, e que esteja associada à modernização dos respectivos estabelecimentos;

g) Criação ou requalificação de empreendimentos de animação, de carácter cultural ou de lazer, que contribuam para a dinamização da procura ou que se traduzam em equipamentos de divulgação do património cultural ou natural e se integrem em circuitos turísticos;

h) Criação ou requalificação de actividades de animação que contribuam para a descoberta de uma localidade ou de um tema;

i) Requalificação de actividades de rent-a-car, que recorram às mais modernas tecnologias, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a serem instalados em viaturas automóveis, e que tenham por objectivo prestar informação que permita ao turista um melhor e mais completo conhecimento dos locais e dos seus recursos turísticos.

1.4.1 Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram na dinâmica do Touring.

1.5. Turismo Náutico - Viagem para usufruir de todo o tipo de actividade náutica, consubstanciado nos seguintes projectos de investimento:

a) Criação ou requalificação de Hotéis de 4 ou 5 estrelas integrados em Marinas;

b) Requalificação de Marinas ou Portos de Recreio, desde que integrem a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais e prevejam uma oferta variada de equipamentos e serviços associados à náutica, restauração e lazer;

c) Criação ou requalificação de actividades de animação associadas à náutica de recreio, de carácter desportivo, de lazer ou de educação ambiental, que promovam boas práticas ambientais.

1.6. Golfe - Viagem para usufruir de uma experiência de golfe, contemplando os seguintes projectos de investimento:

a) Requalificação de campos de golfe, devendo os projectos:

a.1) Prever a respectiva certificação ambiental ou a sua adesão a um sistema de reconhecimento de boas práticas ambientais.

a.2) Cumprir um dos seguintes requisitos:

- Serem campos de golfe de assinatura, associados a jogadores de golfe de renome internacional;

- Serem desenhados por arquitectos de reconhecido mérito internacional neste domínio;

- Cumprirem os requisitos necessários para receberem provas do circuito profissional europeu de golfe.

a.3) Preverem, na sua actividade, o ensino e a divulgação da prática de golfe.

1.7. Turismo de Negócios - Viagem para assistir ou participar numa reunião de carácter associativo ou corporativo, abrangendo os seguintes projectos de investimento:

a) Criação de Centros de Congressos;

b) Adaptação de imóveis de interesse histórico, cultural ou arquitectónico com vista à criação de espaços para eventos associados a actividades de Turismo de Negócios;

c) Criação de salas de reuniões integradas em Hotéis de 4 e 5 estrelas bem como a requalificação de salas de reuniões integradas em Hotéis, Hotéis-Apartamentos, Pousadas, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos com classificação igual ou superior a 3 estrelas, bem como em conjuntos turísticos.

1.7.1 - Os projectos de investimento enunciados nas alíneas a), b) e c) anteriores devem prever a flexibilidade funcional dos espaços a criar ou a requalificar, de modo a que nos mesmos se possam realizar reuniões de grande, média e pequena dimensão, assim como integrar as mais modernas tecnologias, ajustadas aos fins a que se destinam.

1.7.2 - Os beneficiários dos projectos de investimento acima identificados devem demonstrar a forma como se integram no produto Turismo de Negócios.

2 - São ainda susceptíveis de apoio no âmbito do SI-TURISMO II, as seguintes tipologias de projectos de investimento:

a) Projectos de criação e requalificação de empreendimentos não contemplados no número anterior, desde que sejam reconhecidos pela Direcção Regional do Turismo como projectos que contribuam para uma adequada estruturação dos produtos turísticos estratégicos e/ou que sejam dinamizadores de uma oferta turística diversificada que fomente a inovação, a qualidade, a diferenciação e a modernização.

b) Projectos de requalificação de estabelecimentos de agências de viagens e turismo, que privilegiem as mais modernas tecnologias e que tenham por objectivo prestar um melhor serviço e informação ao turista.

c) Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão da qualidade e segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de 1 ano, inseridos nos grupos 561 e 563 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE) - Rev. 3, 2007, nos termos do Anexo IV.

3 - A configuração dos projectos de investimento, independentemente da tipologia que integram, tendo em conta as necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, devem incluir investimentos corpóreos e incorpóreos, agrupados nos seguintes termos:

a) Projectos que incluam a área de actuação referida no número 1.1 e outra(s) área(s) do número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Projectos que incluam uma ou mais áreas de actuação previstas no número 1.2, do artigo 9.º do presente Regulamento.

4 - Os projectos referidos nos números 1 e 2 anteriores referem-se às classificações daquelas unidades após a conclusão dos respectivos investimentos.

5 - O enquadramento dos projectos de investimento previstos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 anteriores, depende de uma das classificações constantes da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro e demais legislação aplicável, ou, não se encontrando ainda classificados, da comprovação de que os mesmos se encontram em «vias de classificação» ao abrigo da legislação em vigor.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e por motivos devidamente justificados, o IDE-RAM poderá prorrogar o prazo para a comprovação da classificação até ao termo final do ano cruzeiro do investimento, o qual não poderá ultrapassar o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento.

7 - Não são susceptíveis de apoio no SI-TURISMO II os projectos que tenham por objecto a construção ou instalação de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

Capítulo II

Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 7.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Encontrar-se legalmente constituído;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;
- Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;
- Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro, definido no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;
- Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto de investimento;

g) Comprovar o estatuto de PME através da certificação electrónica, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

2 - Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.

3 - A comprovação das condições constantes do número 1 anterior deve efectuar-se no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão da concessão do incentivo, mediante:

- Entrega dos comprovativos relativos às alíneas c), e) e g);
- Apresentação de uma declaração de compromisso emitida pelo representante legal do beneficiário, com os necessários poderes para o acto e reconhecida na qualidade, para as condições previstas nas alíneas a), b), d) e f).

4 - O prazo previsto no número anterior poderá, a pedido do beneficiário, ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 8.º

Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
- No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas de investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se aprovados ou autorizados pela entidade competente, quando aplicável;
- Os projectos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 4.º, com excepção dos que sejam promovidos por empreendimentos turísticos, deverão ser previamente declarados de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, nos termos da legislação aplicável;
- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nos termos da legislação aplicável;
- Não incluir despesas anteriores à data da comunicação por escrito do resultado da pré-avaliação do projecto quanto ao cumprimento das condições gerais de enquadramento e de elegibilidade, sem prejuízo do resultado final de uma

verificação detalhada da sua elegibilidade, bem como da hierarquização a estabelecer nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, com excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;

f) Ter uma duração máxima de execução de 2 anos, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados;

g) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, garantindo, pelo menos, 20% do montante das despesas elegíveis, nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;

h) Comprometer-se a afectar o projecto à actividade turística e à localização geográfica do empreendimento, até ao termo final do prazo de reembolso dos incentivos reembolsáveis ou, não sendo reembolsável o incentivo, pelo período mínimo de cinco anos, contados a partir da data da conclusão do investimento;

i) Corresponder a uma despesa elegível mínima de:

i.1) 200.000 euros para as actividades de Alojamento e Restauração e Bebidas, quando se tratar de projectos constituídos por factores dinâmicos da competitividade e investimentos essenciais à actividade, previstos nos termos do ponto 1.1 e 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

i.2) 50.000 euros para as actividades de Rent-a-car, Agências de Viagens, Outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas bem como actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção Regional de Turismo, quando se tratar de projectos constituídos por factores dinâmicos da competitividade e investimentos essenciais à actividade, previstos nos termos do ponto 1.1 e 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

i.3) 25.000 euros quando se tratar de projectos constituídos apenas por factores dinâmicos da competitividade, previstos nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

j) Apresentar viabilidade técnica, económica e financeira comprovada através de um estudo devidamente sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura. No caso das Não PME o estudo deve igualmente demonstrar que o beneficiário analisou a viabilidade do projecto com ou sem o incentivo, de forma a confirmar a existência do efeito do incentivo previsto nos termos da alínea l) seguinte;

l) No caso de projectos de empresas Não PME justificar o efeito de incentivo, através do cumprimento de uma ou mais das seguintes condições:

1.1) Um aumento significativo da dimensão do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.2) Um aumento significativo do âmbito do projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.3) Um aumento significativo do montante total dispendido pelo beneficiário no projecto/actividade, devido ao incentivo;

1.4) Um aumento significativo da rapidez da conclusão do projecto/actividade em causa;

1.5) Que o projecto não seria realizado enquanto tal na ausência do incentivo.

2 - O prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de 1 ano, em casos devidamente justificados e quando solicitado pelo beneficiário.

Artigo 9.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, identificadas nas seguintes áreas de actuação:

1.1- Grupo A - Investimentos Essenciais à Actividade - constituem despesas elegíveis:

a) Construção, ampliação, adaptação e remodelação de edifícios, até ao limite de 50% das despesas elegíveis, desde que directamente ligados às funções essenciais ao exercício da actividade;

b) Aquisição de edificações respeitantes aos projectos de turismo natureza e touring cultural e paisagístico, que consistam em engenhos tradicionais (moinhos, noras e outros similares), até ao limite de 40% das despesas elegíveis, desde que concorram directamente para os objectivos do projecto, nomeadamente para o apoio à interpretação ambiental, devendo o seu valor ser objecto de avaliação por uma entidade credível externa ao beneficiário;

c) Aquisição de máquinas e equipamentos directamente relacionados com o processo produtivo, incluindo despesas com transportes, seguros e montagem dos respectivos equipamentos, sendo que, no que respeita a mobiliário antigo, apenas é elegível 50% do respectivo valor, avaliado por uma entidade credível externa ao beneficiário, e desde que as características do empreendimento determinem a utilização daquele tipo de mobiliário, nomeadamente Pousadas, Quintas Madeirenses, Turismo em Espaço Rural bem como outros empreendimentos turísticos que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

d) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos;

e) Despesas com a elaboração da candidatura, diagnóstico estratégico, estudos e planos de negócios directamente relacionados com a concepção, implementação e avaliação do projecto, até ao limite de 10.000 euros quando elaborado por um Economista;

f) Projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de 20.000 euros;

g) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 5.000 euros.

1.2 - Grupo B - Investimentos em Factores Dinâmicos de Competitividade:

1.2.1) Investimentos em Técnicas Inovadoras e tecnologias de informação e comunicação - constituem despesas elegíveis:

a) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;

b) Assistência técnica e/ou tecnológica e consultoria necessária à implementação do projecto, nomeadamente relacionadas com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística e gestão de conteúdos;

c) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores web e firewall e unidades de storage;

d) Software standard e específico, nomeadamente browser de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, software de desenvolvimento e operação, software específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;

e) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas electrónicas, criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e/ou catalogação;

f) Aquisição de equipamentos que reflectam a introdução de novas técnicas e/ou tecnologias inovadoras;

g) Despesas com desenvolvimento, aquisição e registo de marcas e patentes.

1.2.2) Investimentos em eficiência energética - constituem despesas elegíveis:

a) Construção ou adaptação de instalações directamente relacionadas com esta área de actuação;

b) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas de eficiência energética e energias renováveis;

c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;

d) Instalação de sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia;

e) Instalação de sistemas para aquecimento e/ou arrefecimento utilizando fontes renováveis de energia;

f) Instalação de sistemas de produção e distribuição combinada de calor e/ou frio e electricidade (co-geração), incluindo pequenos sistemas alimentados a gás natural;

g) Aquisição de software de aplicação específica exclusiva a esta área de investimento;

h) Investimentos incorpóreos na área da eficiência energética, nomeadamente estudos, assistência técnica, auditorias energéticas, testes e ensaios.

1.2.3) Certificação dos sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como certificação de sistemas integrados e certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios - constituem despesas elegíveis:

a) Despesas com a entidade certificadora;

b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;

c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;

d) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;

e) Despesas inerentes à obtenção da certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, ambiental, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar bem como à obtenção da certificação no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE);

f) Aquisição de bibliografia técnica;

g) Despesas inerentes à implementação e manutenção de sistemas de gestão e certificação pela qualidade total e à participação em prémios nacionais e internacionais;

h) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente, em particular, os de eficiência e protecção ambiental, qualidade do ar nos edifícios, tratamento e/ou valorização de águas residuais, emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias eco-eficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;

i) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto na área da certificação da qualidade, ambiente e segurança e saúde no trabalho, e segurança alimentar;

j) Software específico e indispensável ao projecto de certificação.

1.2.4) Investimentos em expansão empresarial para novos mercados visando a internacionalização - constituem despesas elegíveis:

a) Acesso a conhecimentos para a execução do projecto, designadamente a contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;

b) Despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, deslocações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

b.1) Acções de prospecção e presença em mercados externos designadamente:

b.1.1) Missões de prospecção de mercados;

b.1.2) Participação em concursos internacionais;

b.1.3) Participação em certames internacionais;

b.1.4) Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional.

b.2) Acções de promoção e marketing internacional, designadamente:

b.2.1) Concepção, elaboração e distribuição de material informativo e promocional;

b.2.2) Concepção de programas de marketing internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos.

2 - Os projectos que tenham por objecto a remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

3 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação, assim como se procederá a uma análise e adequabilidade da proporção da natureza das despesas face ao investimento global e à natureza e objectivos do mesmo, podendo, de igual modo, proceder-se à respectiva adequação.

Artigo 10.º Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de edifícios, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.1 do artigo anterior;

c) Trespases e direitos de utilização de espaços;

d) Juros durante a construção;

e) Custos internos de funcionamento da empresa;

f) Fundo de maneo;

g) Aquisição de bens em estado de uso, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1.1 do artigo anterior;

h) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, com excepção da aquisição de veículos automóveis no âmbito dos projectos declarados de interesse para o turismo, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4.º, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, e da aquisição de outro material de transporte integrado em projectos de animação turística cuja actividade seja declarada de interesse para o turismo, nos termos da legislação em vigor;

- i) Aeronaves e outro material aeronáutico;
- j) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às funções essenciais à actividade;
- l) Trabalhos para a própria empresa;
- m) Custos com garantias bancárias;
- n) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior.

Capítulo III

Critérios de Selecção e Projectos de Natureza Estruturante

Artigo 11.º

Selecção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto (MP), calculada nos termos da metodologia definida no Anexo II do presente Regulamento.

2 - Não são considerados elegíveis os projectos que obtenham um Mérito inferior a 50 pontos.

3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:

a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;

b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;

c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos incentivos é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;

e) O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com Mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.

4 - Os beneficiários de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 - Quando o Mérito do projecto aferido em sede de avaliação pós-projecto for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Artigo 12.º

Regime de Natureza Estruturante

1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos de investimento que sejam reconhecidos como Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.

2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, o Organismo Especializado e os Organismos Técnicos que o IDE-RAM entender consultar e o beneficiário e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo beneficiário no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito

a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.

4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER podem ultrapassar a taxa de incentivo fixada no número 2 do artigo 13.º e os limites estabelecidos no ponto 1 do número 6.º do Anexo III do presente Regulamento, desde que observadas as taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

5 - Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida no número anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas.

6 - O processo de decisão do SI-TURISMO II poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.

7 - Ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação individual, os incentivos, que ultrapassem, em ESB, os seguintes limiares:

a) Incentivos ao investimento a favor das PME: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

b) Incentivos ao investimento a favor do ambiente: 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

c) Incentivo em matéria de consultadoria a favor das PME: 2 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento;

d) Incentivo destinado a cobrir os custos de direitos de propriedade industrial das PME: 5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento.

8 - No caso de projectos de investimento com despesa total superior a 50 milhões de euros deve ainda ser apresentada informação adicional, contendo designadamente a demonstração do efeito de incentivo e uma análise de custo-benefício que avalie numa base incremental todos os impactos do projecto, nomeadamente ao nível financeiro, económico, social e ambiental.

Capítulo IV

Natureza, Taxas e Limites do Incentivo

Artigo 13.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo total a conceder assume a forma mista de incentivo não reembolsável e de incentivo reembolsável calculado nos termos da metodologia definida no Anexo III do presente Regulamento.

2 - A taxa base do incentivo total a atribuir é de 40%.

3 - A taxa base de incentivo, a que se refere o número anterior, poderá ser acrescida de majorações definidas no número 2 do Anexo III do presente Regulamento.

4 - O incentivo reembolsável referido no número 1 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE-RAM.

5 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

Artigo 14.º
Limites do Incentivo

O montante total do incentivo a conceder no âmbito do SI-TURISMO II, não pode ultrapassar os limites definidos no número 6 do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 15.º
Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Sistema de Incentivos não é cumulável com outro da mesma natureza.

Capítulo V
Gestão, Organismos Responsáveis e Processo de Decisão

Artigo 16.º
Organismos

1 - A gestão do SI TURISMO II é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o beneficiário e a coordenação global da gestão do projecto.

2 - É Organismo Especializado a Direcção Regional do Turismo (DRT), enquanto organismo responsável tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional para o Turismo.

3 - Serão Organismos Técnicos, todos aqueles que intervenham na apreciação do mérito do projecto, enquanto entidade consultiva no âmbito deste sistema de incentivos, nomeadamente:

a) Peritos independentes;
b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.

4 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são Organismos Técnicos deste sistema de incentivos, enquanto organismos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional, para as diferentes áreas de actuação:

a) Direcção Regional de Informática (DRI) - para a área de actuação dos investimentos em tecnologias de informação e comunicação;

b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE) - para a área de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão da qualidade, segurança e saúde no trabalho bem como certificação de sistemas integrados;

c) Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira (AREAM) - para a área de actuação dos investimentos em eficiência energética bem como investimentos na certificação em eficiência energética;

d) Direcção Regional do Ambiente (DRA) - para as áreas de actuação dos investimentos em certificação dos sistemas de gestão ambiental e certificação de sistemas integrados bem como certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios;

e) Direcção Regional do Turismo (DRT) - para a área de actuação dos investimentos em expansão empresarial para novos mercados, visando a internacionalização.

5 - Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, a qual assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.

6 - A Autoridade de Gestão é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 17.º
Competências e Processo de Decisão

1 - Compete ao IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador:

a) Recepcionar e validar as candidaturas;
b) Verificar as condições de elegibilidade do beneficiário e do projecto;

c) Solicitar parecer ao Organismo Especializado e ao (s) Organismo (s) Técnico (s) assim como a outras entidades e/ou peritos independentes;

d) Apurar a despesa elegível total nos termos dos artigos 9.º e 10.º anteriores e números 7.º e 8.º do Anexo IV ambos do presente Regulamento;

e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;

f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;

g) Emitir pareceres;

h) Submeter à apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos SI-TURISMO II;

i) Comunicar ao beneficiário a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos de Código do Procedimento Administrativo;

j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;

l) Celebrar com os beneficiários os contratos de concessão de incentivos;

m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;

n) Analisar e verificar os pedidos de pagamento do incentivo;

o) Efectuar o pagamento dos incentivos;

p) Acompanhar a execução dos projectos;

q) Encerrar os projectos de investimento.

2 - Compete igualmente ao IDE-RAM, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da candidatura, efectuar a comunicação ao beneficiário estabelecida na alínea e) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 - Ao Organismo Especializado compete:

a) Emitir a Declaração de Interesse para o Turismo, quando aplicável;

b) Emitir e enviar ao IDE-RAM o respectivo parecer em matéria enquadramento dos projectos de investimento incluídos noutras actividades não abrangidas no número 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;

c) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente ao enquadramento do projecto de investimento nos diferentes produtos estratégicos estabelecidos no número 1 do artigo 6.º do presente Regulamento;

d) Elaborar e submeter ao IDE-RAM parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, quais os investimentos enquadrados na área de actuação da sua competência estabelecidos nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;

e) Emitir parecer relativo ao reconhecimento dos projectos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento;

f) Emitir parecer sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

g) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

4 - Ao (s) Organismo (s) Técnico (s) compete:

a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM parecer sobre o Mérito do Projecto, compreendendo, nomeadamente, quais os investimentos enquadrados na área de actuação da sua competência estabelecidos nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento e condições específicas dos mesmos;

b) Emitir parecer sobre desvios ocorridos durante a implementação do projecto;

c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.

5 - Compete à Autoridade de Gestão:

a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;

b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;

c) Assegurar o envio, ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças, das listas dos projectos, para efeitos de homologação;

d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao beneficiário.

Capítulo VI Trâmites Procedimentais

Artigo 18.º Apresentação das Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.

3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

4 - No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura, deve o beneficiário juntar cópia da Certidão de Aprovação da Localização do projecto, quando aplicável.

Artigo 19.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá o parecer do Organismo Especializado e o (s) parecer (es) do (s) Organismo (s) Técnico (s).

2 - O parecer do Organismo Especializado será emitido no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

3 - O parecer do(s) Organismo(s) Técnico(s) será emitido no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.

4 - Podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura. Sempre que o organismo especializado e/ou o (s) organismo (s) técnico (s), solicite (m) esclarecimentos ao beneficiário deverão dar conhecimento ao IDE-RAM.

5 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

6 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos no número 3 do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º Formalização e Concessão do Incentivo

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.

2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de participação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.

5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos beneficiários, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 21.º Renegociação do Contrato

1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;

b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos incentivos concedidos;

c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 22.º Cessão de Posição Contratual

1 - A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.

2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 23.º Resolução do Contrato

1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao beneficiário pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.

5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.

7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer incentivos pelo período de cinco anos.

Capítulo VII

Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 24.º

Pagamento de Incentivos

1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados, e após a realização de vistoria física.

2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é processado nos termos definidos na norma de pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 25.º

Acompanhamento e Verificações

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:

- a) Verificação administrativa;
- b) Verificação no local.

2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.

3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo beneficiário ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:

a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;

c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;

d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDE-RAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo beneficiário nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do projecto, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo VIII

Obrigações do Beneficiário

Artigo 26.º

Obrigações do Beneficiário

1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;

b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a Segurança Social;

c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;

d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;

e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos, respeitantes à execução do projecto de investimento;

g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;

h) Cumprir as disposições reguladoras da instalação e exploração do empreendimento participado, nomeadamente no que diz respeito à obtenção, até ao termo final da execução do projecto, ou manutenção das licenças ambientais legalmente exigidas;

i) Sendo o caso, assegurar a manutenção dos pressupostos que determinaram a concessão da declaração de interesse para o turismo;

j) Apresentar, relativamente aos empreendimentos referidos na alínea b) dos números 1.4 e 1.7 do artigo 6.º do presente Regulamento, até ao termo final do prazo indicado no número 6 do mesmo artigo, documento comprovativo da classificação do respectivo imóvel ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

l) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

m) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

n) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

o) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública relativamente à execução dos projectos;

p) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

q) Proceder à publicitação dos incentivos que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, respeitando, nomeadamente, os termos do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro.

2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo IX Disposições Finais

Artigo 27.º Enquadramento Comunitário

O SI-TURISMO II respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto - Regulamento Geral de Isenção por Categoria, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 214, excepto quando assinalado o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

Artigo 28.º Cobertura Orçamental

1 - Os encargos decorrentes da aplicação do SI-TURISMO II são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.

2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 29.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 30.º Período de Vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I Situação Económica e Financeira Equilibrada e Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

1.º Situação Económica e Financeira Equilibrada

1 - Considera-se que os beneficiários de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$\bullet AF = (CPE/ALe) \times 100$$

Em que:

• CPe - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos

• ALe - Activo líquido da empresa

3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data da apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas.

4 - No caso de criação de empresa não é aplicável o disposto no número 1 anterior.

5 - No caso dos empresários em nome individual, sem contabilidade organizada, à data da candidatura, será exigida a apresentação do Balanço de Abertura de Contas, legalmente certificado por um Revisor Oficial de Contas, de acordo com o Normativo Contabilístico vigente, para efeitos de cumprimento do número 1 anterior.

2.º Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível total seja coberta por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\bullet [(CPE+CPp)/(ALe+Dep)] \times 100$$

Ou

$$\bullet (CPp/Dep) \times 100$$

Em que:

• CPe - conforme definido no número 1.º deste Anexo

• CPp - Capitais próprios do projecto

• ALe - Conforme definido no número 1.º deste Anexo

• Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

Anexo II Metodologia para a Determinação do Mérito do Projecto

1.º Critérios de Selecção

1 - Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, os projectos serão seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante apenas designada por MP, a qual será calculado através de uma das seguintes fórmulas:

$MP = 0,25A + 0,35B + 0,25C + 0,15D$, no caso de empresas existentes

$MP = 0,40B + 0,30C + 0,30D$, no caso de novas empresas

Onde:

- Critério A - Relevância da empresa para a política económica
- Critério B - Impacto dos factores dinâmicos na competitividade da empresa
- Critério C - Contributo do projecto para a melhoria da qualificação e competitividade da empresa
- Critério D - Qualificação do Risco

2.º

Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica

1 - O Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte fórmula:

$$A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$$

Onde:

- IR = Meios libertos líquidos / vendas
- IP = Valor acrescentado bruto / número de trabalhadores
- IF = Capital próprio / activo líquido

Em que:

- Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços
- Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos das existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

2 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

• IR 1,5	0	Fraco
• 1,5 < IR 5,5	60	Médio
• 5,5 < IR 10	80	Forte
• IR > 10	100	Muito Forte

• IP 5.000	0	Fraco
• 5.000 < IP 15.000	60	Médio
• 15.000 < IP 30.000	80	Forte
• IP > 30.000	100	Muito Forte

• 0,20 < IF 0,25	60	Médio
• 0,25 < IF 0,35	80	Forte
• IF > 0,35	100	Muito Forte

3 - Para o cálculo dos indicadores referidos no número 2 anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

4 - Quando se tratar de criação de empresa, o critério A não se aplica.

3.º

Critério B - Impacto dos Factores Dinâmicos na Competitividade da Empresa

1 - O Critério B - Impacto dos Factores Dinâmicos na Competitividade da Empresa - avalia o contributo do investimento em factores dinâmicos de competitividade para os resultados gerados pela empresa, através da seguinte fórmula:

$$B = (RAI \div IB) \times GIFDC \times 100$$

Onde:

- RAI = (Resultados Antes de Impostos no Ano Cruzeiro) - (Resultados Antes de Impostos no Ano Pré-Candidatura)
- IB = (Imobilizado Bruto no Ano Cruzeiro) - (Imobilizado Bruto no Ano Pré-Candidatura)
- GIFDC = $[1 + (IFdc \div Dep)]$
- IFdc - Investimento em factores dinâmicos de competitividade, nos termos do ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto
- Ano Cruzeiro - Ano normal de laboração referenciado pelo beneficiário, o qual não poderá exceder o 3.º exercício completo de exploração após a conclusão do investimento

2 - A pontuação do critério B será obtida considerando as seguintes notações:

• Se B 2,5 %	0	Fraco
• Se 2,5% < B 10%	60	Médio
• Se 10% < B 25%	80	Forte
• Se B > 25%	100	Muito Forte

3 - No caso de se tratar de criação de empresa, o critério B reduz-se à seguinte expressão:

$$B = (IFdc \div Dep) \times 100, \text{ com a seguinte notação:}$$

• Se B 15 %	0	Fraco
• Se 15 % < B 30%	60	Médio
• Se 30 % < B 50%	80	Forte
• Se B > 50 %	100	Muito Forte

4.º

Critério C - Contributo do Projecto para a Melhoria da Qualificação e Competitividade da Empresa

1 - O Critério C - Contributo do Projecto para a Melhoria da Qualificação e Competitividade da Empresa - avalia o contributo do projecto para a competitividade da empresa visando o desenvolvimento sustentado do sector do turismo, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,60C1 + 0,40C2$$

Onde:

- C1 - Adequação do Projecto aos Objectivos da Política de Turismo Regional
- C2 - Valorização e Qualificação dos Recursos Humanos

2 - A Adequação do Projecto aos Objectivos da Política de Turismo Regional (C1) avalia:

• Consolidação e desenvolvimento de produtos turísticos estratégicos, através de:

i) Melhoria da qualidade e diversificação da oferta turística, visando a qualidade e diversidade dos serviços a prestar.

iii) Contributo para a diminuição da sazonalidade avaliado através da existência de produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa, bem como da variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento.

iii) Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais.

• Desconcentração da actividade turística e fomento das vocações e potencialidades regionais - a implementação do projecto deverá suprir as carências de mercado na sua área e demonstrar que valoriza a oferta turística existente.

• Orientação da empresa para os mercados turísticos não tradicionais.

3 - O subcritério C1 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

3 - A Valorização e qualificação dos recursos humanos (C2) são calculadas através da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,5 C2.1 + 0,5 C2.2$$

Onde:

- C2.1 avalia
- Volume de emprego - manutenção e criação líquida de postos de trabalho
- C2.2 avalia
- Qualificação dos postos de trabalho
- Investimentos em formação profissional

5 - Para efeitos de pontuação do C2.1 - são adoptados os seguintes intervalos:

Pontuação	Volume de emprego			
	Reduzir	Manter	Criar	
			2	3
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

5.1 - O volume de emprego é apurado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes com a conclusão do projecto e os de trabalho existentes antes da candidatura, e mantidos, pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.2 - Para o valor dos postos de trabalho antes da candidatura considera-se o mês anterior à data da candidatura.

5.3 - Para efeitos de manutenção de postos de trabalho, considera-se que os postos trabalhos existentes no mês anterior à data da candidatura se mantenha pelo menos, durante 5 anos contados a partir da data do Contrato de Concessão de Incentivos.

5.4 - Entende-se por redução, sempre que no ano de conclusão do projecto, o volume de emprego, seja inferior ao existente no mês anterior à data da candidatura.

6 - O subcritério C2.2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função da respectiva classificação, sendo:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

5.º

Critério D - Qualificação do Risco

1 - O Critério D - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e a redução do risco do projecto, através da seguinte fórmula:

$$D = 0,70D1 + 0,30D2$$

Onde:

- D1 - Consolidação Financeira
- D2 - Avaliação do Risco da Empresa

2 - A Consolidação Financeira da Empresa (D1) é determinada em função da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	D1 <20	20 D1 <25	25 D1 <35	D1 35
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

$$D1 = \text{CPp}/\text{Dep}$$

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

3 - A Avaliação do Risco da Empresa (D2) é determinada em função de:

• Diversificação das fontes de financiamento, avaliada em função da existência do recurso a Capital de Risco e/ou Garantia Mútua

• Qualificação da empresa por entidades externas com credibilidade reconhecida em função da existência de distinção PME Madeira e/ou PME Excelência e/ou PME Líder, de rating entre outros.

4 - O subcritério D2 será notado em Fraco, Médio, Forte ou Muito Forte, em função notação dos aspectos de valorização Diversificação das fontes de financiamento e Qualificação da empresa por entidades externas, consoante a existência ou não destes aspectos de valorização ou do nível de rating:

- Fraco - 0
- Médio - 60
- Forte - 80
- Muito Forte - 100

Anexo III Metodologia para o Cálculo do Incentivo

1.º Cálculo do Incentivo Total

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, o incentivo total a conceder é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Incentivo Total} = (\text{Taxa base do incentivo total} + \text{Majorações}) \times \text{Despesas elegíveis totais}$$

2.º Majorações do Incentivo Total

A taxa base definida no número 2 do artigo 13.º do presente Regulamento será acrescida das seguintes majorações, cumuláveis entre si:

1 - M1 - Majoração «Regional», a atribuir a projectos localizados fora do concelho do Funchal - 5 pontos percentuais.

2 - M2 - Majoração «Património Classificado» e/ou Majoração « Distintivo turístico de qualidade ambiental» - 5 pontos percentuais, não sendo as mesmas cumulativas:

a) Majoração «Património Classificado» - é atribuída aos projectos que resultem da recuperação ou adaptação de Património Cultural de Interesse Nacional, Regional, Público ou Municipal;

b) Majoração «Distintivo turístico de qualidade ambiental» - a atribuída às empresas regionais que exerçam actividades turísticas e implementem procedimentos de qualidade e eficiência ambiental, contribuindo para a qualificação, diferenciação e competitividade da oferta turística da RAM, conforme estabelece a Portaria n.º 6/2009 de 26 de Janeiro.

3.º

Cálculo do Incentivo Não Reembolsável

1 - O incentivo não reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

• Taxa Incentivo Não Reembolsável = (Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade ÷ Despesas elegíveis totais) x (Taxa base do incentivo total + Majorações)

2 - Entende-se por investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade, as despesas definidas nos termos do Grupo B e identificadas no ponto 1.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

4.º

Cálculo do Incentivo Reembolsável

O incentivo reembolsável, definido no número 1 do artigo 13.º do presente Regulamento, é determinado através da seguinte taxa, a qual incidirá sobre as despesas elegíveis totais do projecto:

• Taxa do Incentivo Reembolsável = (Taxa base do incentivo total + Majorações) - Taxa do incentivo não reembolsável

Artigo 5.º

Plano de Reembolso do Incentivo Reembolsável

1 - O incentivo reembolsável será concedido sem juros, respeitando os seguintes prazos máximos:

a) Para incentivo reembolsável superior a 500.000 de euros, 12 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até três anos e um período de amortização até 9 anos;

b) Para incentivo reembolsável inferior a 500.000 de euros, 8 anos para o prazo máximo total do plano de reembolso do incentivo, contado a partir da primeira utilização, o qual inclui um período de carência até dois anos e um período de amortização até 6 anos;

c) O incentivo reembolsável será amortizado em prestações de capital semestrais, iguais e sucessivas.

2 - Mediante solicitação do beneficiário, devidamente justificada, o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, casuisticamente e a título excepcional, poderá autorizar prazos superiores aos estabelecidos contratualmente.

3 - Entende-se como data da primeira utilização a data do primeiro pagamento do incentivo reembolsável ao promotor.

6.º

Limites do Incentivo

1 - Para efeitos do artigo 14.º do presente Regulamento, o incentivo a conceder não pode ultrapassar os seguintes limites:

1.1 - O incentivo total por projecto terá como limites:

a) 1.250.000 euros para as actividades de Alojamento;
b) 400.000 euros para as actividades Restauração e Bebidas, Rent-a-car, Agências de Viagens e outros Serviços de Reservas e Actividades Relacionadas;

c) 750.000 euros para as actividades Animação Turística.

2 - O incentivo total a conceder não pode igualmente ultrapassar os seguintes limites:

a) As taxas máximas de incentivo expressas em «Equivalente - Subvenção Bruto» - ESB, aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais», publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007;

b) Quando se tratar de incentivo concedido a favor de grandes projectos de investimento, a intensidade do incentivo em equivalente-subvenção bruto, referida na alínea

a) anterior, não deve ser majorada em 20 pontos percentuais no que respeita a incentivos concedidos a pequenas empresas e em 10 pontos percentuais em relação aos incentivos concedidos a médias empresas;

c) A taxa de incentivo expressa em ESB será calculada através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com a metodologia definida pela Comissão Europeia.

3 - São concedidos ao abrigo do regime de auxílios de minimis:

a) Os incentivos concedidos às despesas relativas à participação em feiras ou exposições, previstas no ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b) Nos projectos promovidos por Não PME, os incentivos concedidos relativos às despesas previstas:

b.1) Nas alíneas d), e), f) e g) do ponto 1.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.2) Nas alíneas a), b), e) e g) do ponto 1.2.1 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.3) Na alínea h) do ponto 1.2.2 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.4) Nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do ponto 1.2.3 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

b.5) No ponto 1.2.4 do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Anexo IV

Projectos de Investimento Destinados à Implementação e Certificação de Sistemas de Gestão de Segurança Alimentar nos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas

1.º

Objecto

1 - Pelo presente Anexo são definidas as regras aplicáveis aos Projectos de investimento destinados à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar nos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de 1 ano, identificados na alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - O Regulamento (CE) 852/2004 de 29 Abril, de aplicação directa em todos os Estados Membros, prevê que, a partir de Janeiro de 2006, todos as actividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um sistema de segurança alimentar, com excepção das actividades de produção primária. Este regulamento prevê que no sistema de segurança alimentar a implementar sejam aplicados os princípios do Hazard Analysis and Critical Control Points (HACCP).

De referir que o sistema HACCP é um instrumento que auxilia as empresas a alcançar padrões mais elevados de segurança dos géneros alimentícios, não devendo ser encarado como um método de auto-regulação nem substituindo os controlos oficiais.

É neste contexto de obrigatoriedade das empresas implementarem metodologias, baseadas nos princípios do HACCP, capazes de assegurar que os perigos para a saúde dos consumidores são eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis, que surge a presente medida, tendo em vista incentivar o tecido empresarial regional da área da restauração e bebidas a implementar os referidos métodos assim como a sua respectiva certificação.

2.º Objectivo

A procura de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas é um dos objectivos fundamentais da legislação alimentar, dando cumprimento às novas regras gerais e específicas de higiene cujo principal objectivo é garantir um elevado nível de protecção do consumidor em matéria de segurança dos géneros alimentícios, apostando numa abordagem integrada, envolvendo o empenhamento das empresas para garantir a segurança alimentar.

3.º Entidades Beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias são micro, pequenas e médias empresas na acepção na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, com a excepção das sociedades civis, que se proponham desenvolver projectos de investimento nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

4.º Âmbito Sectorial

São susceptíveis de apoio os projectos de investimento que incidam nos grupos 561 e 563 de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

5.º Condições Gerais de Elegibilidade do Beneficiário

1 - O beneficiário do projecto de investimento, à data da candidatura, deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estipulado no número 2 seguinte, as condições referidas no número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, assim como as demais disposições previstas nos números 2 a 4 do mesmo artigo.

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 7.º do presente Regulamento, a empresa apresenta uma situação económico-financeira equilibrada quando o rácio de autonomia financeira é igual ou superior a 10%.

6.º Condições Gerais de Elegibilidade do Projecto de Investimento

1 - O projecto candidato deve preencher, cumulativamente e sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, as condições referidas no número 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, com excepção do disposto na sua alínea c).

2 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea e) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano.

3 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea f) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão ter uma duração máxima de execução de 18 meses, a contar da data de início do investimento previsto, excepto em casos devidamente justificados.

4 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea g) do artigo 8.º do presente Regulamento, o projecto é adequadamente financiado por capitais próprios, quando se encontrar garantido, pelo menos 15% das despesas elegíveis totais.

5 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea h) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão comprometer-se a afectar o projecto à actividade e à localização geográfica por um período mínimo de três anos, contados a partir da data da conclusão do investimento.

6 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea i) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão corresponder a uma despesa elegível máxima de 60.000 euros.

7 - Para efeitos de cumprimento da condição mencionada na alínea j) do artigo 8.º do presente Regulamento, os projectos deverão apresentar viabilidade económico-financeira a avaliar pelos indicadores constantes do formulário de candidatura.

7.º Despesas Elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis as realizadas com o investimento corpóreo e incorpóreo, directamente relacionadas com a implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar, nomeadamente:

a) Obras de adaptação, ampliação e remodelação directamente relacionadas com o projecto;

b) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente na área da qualidade e segurança alimentar;

c) Software específico e indispensável ao projecto de certificação;

d) Despesas inerentes à implementação e certificação de sistemas de gestão de segurança alimentar;

e) Instrução do processo de certificação, qualificação ou registo e despesas complementares;

f) Despesas referentes a acções de divulgação, promoção e marketing justificadas como essenciais face à natureza do projecto e que se revelem particularmente adequadas aos seus objectivos, até ao limite de 5% da despesa elegível total;

g) Elaboração do processo de candidatura, até ao limite de 1.250 euros;

h) Despesas relacionadas com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, para os efeitos previstos no número 2 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de 1.500 euros.

2 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo beneficiário do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo os Organismos, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

8.º

Despesas Não Elegíveis

Não são elegíveis, as despesas mencionadas no artigo 10.º do presente Regulamento.

9.º

Seleção dos Projectos

1 - Os projectos são seleccionados tendo em conta o Mérito do Projecto, adiante designada por MP, de acordo com o artigo 11.º do presente regulamento e nos termos da seguinte metodologia:

a) O Mérito do Projecto é calculado através da seguinte fórmula:

- $MP = 0,60A + 0,40B$ no caso de empresas existentes
- $MP = B$, no caso de novas empresas

Onde:

- Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica
- Critério B - Qualificação do Risco

2 - O Critério A - Relevância da Empresa para a Política Económica - avalia a performance da empresa através dos indicadores de rentabilidade (IR), produtividade (IP) e financeiro (IF), através da seguinte fórmula:

- $A = 0,30 IR + 0,25 IP + 0,45 IF$

Onde:

- IR = Meios libertos líquidos / vendas
- IP = Valor acrescentado bruto / número de trabalhadores
- IF = Capital próprio / activo líquido

Em que:

- Meios libertos líquidos = resultado líquido do exercício + amortizações + provisões
- Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços
- Valor acrescentado bruto = (vendas + prestação de serviços + variação da produção + trabalhos para a própria empresa) - (custos da existências vendidas e consumidas + fornecimentos e serviços externos)

3 - A pontuação do critério A será obtida considerando as seguintes notações:

- IR 1,5 0 Fraco
- 1,5 < IR 2,5 60 Médio
- 2,5 < IR 4,5 80 Forte
- IR > 4,5 100 Muito Forte

- IP 5.000 0 Fraco
- 5.000 < IP 15.000 60 Médio
- 15.000 < IP 30.000 80 Forte
- IP > 30.000 100 Muito Forte

- 0,10 < IF 0,15 60 Médio
- 0,15 < IF 0,25 80 Forte
- IF > 0,25 100 Muito Forte

4 - Para o cálculo dos indicadores referidos na alínea b.1) anterior, serão utilizados o Balanço e a Demonstração de Resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou as demonstrações financeiras intercalares reportadas a uma data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificadas por um Revisor Oficial de Contas.

5 - O Critério B - Qualificação do Risco - avalia o contributo para a estrutura financeira da empresa e para a redução do risco do projecto através da percentagem de novos capitais próprios relativamente às despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de Novos Capitais Próprios sobre Despesas Elegíveis			
	B < 15	15 B < 20	20 B < 30	B 30
	Fraco	Médio	Forte	Muito Forte
	0	60	80	100

Em que

- B = CPp/Dep

Onde:

- CPp - Capitais próprios do projecto
- Dep - Montante das despesas elegíveis do projecto

10.º

Natureza e Intensidade do Incentivo

1 - O incentivo a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, calculado através da fórmula que resulta da aplicação da taxa do incentivo, estabelecida no número 2 seguinte, sobre as despesas elegíveis totais do projecto, respeitando o limite do incentivo estabelecido no número 11.º do presente Anexo.

• Incentivo Não Reembolsável = Taxa do incentivo x Despesas elegíveis totais

2 - A taxa do incentivo a atribuir é de 50%.

3 - Em complemento ao incentivo identificado no número 1 anterior, os projectos aprovados no âmbito do presente Sistema de Incentivos poderão beneficiar de uma co-intervenção de Capital de Risco, Garantia Mútua e/ou de outras formas de financiamento.

11.º

Limite do Incentivo

Para efeitos do artigo anterior, o incentivo a conceder no âmbito do presente Anexo não pode ultrapassar o limite estabelecido no âmbito do enquadramento minimis em vigor, por beneficiário.

12.º

Enquadramento Comunitário

O incentivo concedido ao abrigo do presente anexo respeita o Regulamento (CE) 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379.

13.º

Disposições Finais

No que se refere às demais disposições não previstas no presente anexo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o estipulado no Regulamento de aplicação do SI-TURISMO.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 16,89 (IVA incluído)